



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

REGULAMENTO DO
VALOR OPPORTUNITY FUND II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
MULTIESTRATÉGIA

CNPJ/ME nº 39.977.091/0001-55

São Paulo, 1º de dezembro de 2021

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO.....	3
CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES INICIAIS	10
CAPÍTULO III - OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO	11
CAPÍTULO IV - PRESTADORES DE SERVIÇOS E SUA REMUNERAÇÃO	17
CAPÍTULO V - COTAS, PATRIMÔNIO DO FUNDO E EMISSÃO INICIAL	23
CAPÍTULO VI - AMORTIZAÇÕES E RESGATE	27
CAPÍTULO VII - ASSEMBLEIA GERAL	28
CAPÍTULO VIII - COMITÊ DE INVESTIMENTOS	32
CAPÍTULO IX - ENCARGOS DO FUNDO	35
CAPÍTULO X - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, PATRIMÔNIO E INFORMAÇÕES	36
CAPÍTULO XI - FATORES DE RISCO.....	39
CAPÍTULO XII - LIQUIDAÇÃO.....	48
CAPÍTULO XIII - TRIBUTAÇÃO	49
CAPÍTULO XIV - CONFIDENCIALIDADE.....	53
CAPÍTULO XV - DISPOSIÇÕES FINAIS	54

**REGULAMENTO DO
VALOR OPPORTUNITY FUND II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
MULTIESTRATÉGIA**

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

Artigo 1º Para fins do disposto neste Regulamento, os termos e expressões indicados em letra maiúscula neste Regulamento, no singular ou no plural, terão os respectivos significados a eles atribuídos a seguir:

- "1ª Emissão"**: É a 1ª (primeira) emissão de Cotas do Fundo, constitutivas do patrimônio inicial do Fundo, onde serão emitidas e distribuídas até 60.000 (sessenta mil) Cotas, pelo Preço de Emissão, totalizando o montante de até R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais). As Cotas constitutivas do patrimônio inicial mínimo deverão representar, no mínimo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) em Capital Comprometido;
- "Administrador"**: É a **PARATY CAPITAL LTDA.**, sociedade com sede Rua dos Pinheiros, nº 870, 13º andar, conjunto 133 Pinheiros, CEP 05422-001, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 18.313.996/0001-50, devidamente autorizada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 13.239, de 20 de agosto de 2013;
- "ANBIMA"**: A Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA;
- "Assembleia Geral"**: A assembleia geral de Cotistas do Fundo;
- "Ativos Alvo"**: Os valores mobiliários de emissão do Fundo Alvo.
- "Ativos Digitais"**: Moedas criptografadas, *tokens* de aplicativos descentralizados, *tokens* de protocolo e outros ativos digitais similares, cuja propriedade ou transmissão seja registrada ou verificada por um registro pulverizado (incluindo "blockchain" ou grafo acíclico dirigido) ou outra tecnologia similar, que poderão ser objeto de investimentos do Fundo Alvo.
- "Ativos Investidos"**: Ativos Alvo que venham a ser adquiridos pelo Fundo ou que venham a ser atribuídos ao Fundo.

<u>"Auditor Independente":</u>	A empresa de auditoria independente responsável pela auditoria das contas e demonstrações financeiras do Fundo legalmente habilitada pela CVM para prestar tais serviços;
<u>"BACEN":</u>	O Banco Central do Brasil;
<u>"Capital Comprometido":</u>	É a soma dos valores dos Compromissos de Investimento;
<u>"Carteira":</u>	A carteira de investimentos do Fundo, formada por Ativos Alvo e Outros Ativos;
<u>"Chamadas de Capital":</u>	As chamadas de capital realizadas pelo Administrador aos Cotistas, após aprovação pelo Comitê de Investimentos, para a integralização das respectivas Cotas, conforme o procedimento previsto no Artigo 22º abaixo;
<u>"Código ABVCAP/ANBIMA":</u>	O Código ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Mercado de FIP e FIEE;
<u>"Código Civil Brasileiro":</u>	A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e alterações posteriores;
<u>"Comitê de Investimentos":</u>	O comitê de investimentos do Fundo, que terá por função principal o monitoramento da carteira de investimentos e dos prestadores de serviço do Fundo, conforme o descrito neste Regulamento;
<u>"Compromisso de Investimento":</u>	Cada Instrumento Particular de Compromisso de Investimento e Outras Avenças, que será assinado por cada Cotista na data de subscrição de suas Cotas, por meio do qual o Cotista se comprometerá a integralizar as Cotas subscritas sempre que forem realizadas Chamadas de Capital, as quais serão corrigidas pela variação do Dólar divulgada pelo BACEN no Sistema PTAX, calculada entre a data da 1ª Emissão de Cotas e a data de cada respectiva Chamada de Capital, observados os procedimentos descritos neste Regulamento e em cada respectivo Compromisso de Investimento e boletim de subscrição;
<u>"Consulta Formal":</u>	O procedimento de consulta formal dos Cotistas a ser realizado sem necessidade de reunião de Cotistas para tratar de

deliberações sujeitas à Assembleia Geral, a critério da Administradora;

- "Cotas"**: As cotas de emissão e representativas de frações ideais do Patrimônio Líquido do Fundo;
- "Cotistas Inadimplentes"**: Os Cotistas que deixarem de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de aportar recursos ao Fundo na forma estabelecida neste Regulamento e no Compromisso de Investimento;
- "Cotistas"**: Os titulares de Cotas;
- "Custodiante"**: O **BANCO DAYCOVAL S.A.**, instituição financeira com sede na Avenida Paulista, nº 1793, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 62.232.889/0001-90, a qual se encontra legalmente habilitada a exercer a atividade de custódia e escrituração de valores mobiliários, na forma da regulamentação aplicável;
- "Dia Útil"**: Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou dias declarados como feriados nacionais no Brasil ou na sede do Administrador, ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário nacional, bem como na sede do Administrador. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos do Regulamento não sejam Dias Úteis, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte;
- "Dólar"**: O dólar dos Estados Unidos da América;
- "Empresas Alvo"**: As sociedades, constituídas sob a forma de sociedades por ações, sociedades limitadas ou tipo societário semelhante, de acordo com a legislação local aplicável, brasileiras ou estrangeiras, que estejam localizadas, façam negócios ou tenham a intenção de fazer negócios, ou de outra forma tenham nexos comerciais atuais ou esperados no Brasil em áreas relacionadas à internet, tecnologia e consumo, que estejam em estágio de maturidade posterior ao de sociedades investidas pelos Fundos de Venture Capital, ou cujo regime de investimento tenha características diferentes daquelas observadas pelas sociedades investidas pelos Fundos de Venture Capital (incluindo, sem limitação, maior *valuation*, diferente perfil de risco-retorno, menor participação

acionária disponível, ausência ou menor predominância de direitos políticos de investidor e reduzidas oportunidades de atuação em conselhos de administração).

“Empresas Investidas”: São as Empresas Alvo, brasileiras ou estrangeiras, que recebam investimento direto do Fundo Investido ou indireto do Fundo, nos termos deste Regulamento;

“Fundo Alvo”: O **VALOR OPPORTUNITY FUND II, L.P.**, constituído sob a forma de *Limited Partnership*, existente de acordo com as leis das Ilhas Cayman, com endereço em Campbells Corporate Services Limited, 4º andar, Willow House, Cricket Square, Grand Cayman, Código Postal KY1-9010, Ilhas Cayman, cuja gestão é realizada pelo General Partner;

“Fundo Investido”: O Fundo Alvo, conforme acima definido, após o recebimento de investimento do Fundo, nos termos deste Regulamento;

“Fundo”: O **VALOR OPPORTUNITY FUND II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA**;

“Fundos de *Venture Capital*”: Os veículos constituídos sob a forma de *Limited Partnership*, que investem na estratégia de *venture capital*, e cuja gestão é realizada pelo General Partner ou sociedades de seu grupo econômico, nos termos da regulamentação e da legislação aplicáveis;

“General Partner”: **VALOR OPPORTUNITY PARTNERS II, L.P.**, constituído sob a forma de *Limited Partnership*, existente de acordo com as leis das Ilhas Cayman, com endereço em Campbells Corporate Services Limited, 4º andar, Willow House, Cricket Square, Grand Cayman, Código Postal KY1-9010, Ilhas Cayman;

“Gestora”: **PARATY CAPITAL LTDA.**, sociedade com sede Rua dos Pinheiros, nº 870, 13º andar, conjunto 133 Pinheiros, CEP: 05.422-001, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 18.313.996/0001-50, devidamente autorizada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 13.239, de 20 de agosto de 2013;

<u>“Instrução CVM 476”:</u>	A Instrução da CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada;
<u>“Instrução CVM 578”:</u>	A Instrução da CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada;
<u>“Instrução CVM 579”:</u>	A Instrução da CVM nº 579, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada;
<u>“Investidor Profissional”:</u>	Os investidores classificados como profissionais, assim definidos nos termos do Artigo 11 da Resolução CVM 30;
<u>“IPC/FIPE”:</u>	O Índice de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas;
<u>“Justa Causa”:</u>	A prática ou o advento de qualquer dos seguintes atos ou situações pelo Administrador ou pela Gestora, conforme determinado por decisão do Tribunal Arbitral ou por decisão final em processo administrativo no âmbito da CVM, exceto para os casos em que tais atos ou situações resultem de casos fortuitos ou de força maior: (i) atuação com má-fé, negligência grave, desvio de conduta e/ou função no desempenho de suas respectivas funções; (ii) violação no cumprimento de suas obrigações assumidas nos termos deste Regulamento, da regulamentação emitida pela CVM e da legislação aplicável; (iii) fraude no cumprimento de suas obrigações; ou (iv) descredenciamento pela CVM como administrador de carteira de valores mobiliários.
<u>“Matérias Qualificadas”:</u>	As matérias envolvendo o Fundo Investido sobre as quais os Cotistas deverão deliberar previamente no âmbito do Fundo, orientando a forma como a Gestora deverá votar, como representante do Fundo, nas assembleias gerais de investidores do Fundo Investido, bem como nas reuniões de órgãos administrativos de qualquer espécie e em comitês relativos ao Fundo Investido. As matérias que dependerão dessa orientação são: (i) substituição do General Partner, na qualidade de responsável pelas estratégias de investimento do Fundo Investido, e nomeação de seu substituto, bem como quaisquer alterações nas regras de substituição do General Partner previstas nos documentos constitutivos do Fundo Investido;

(ii) aumento da remuneração, inclusive a título de performance, devida ao General Partner no âmbito do Fundo Investido; (iii) alteração da política de investimentos do Fundo Investido; (iv) aprovação de atos que configurem potencial conflito de interesses entre (a) qualquer Empresa Investida ou o Fundo Investido, e (b) o General Partner; e (v) quaisquer alterações do regulamento ou instrumento equivalente do Fundo Investido que tratem das Matérias Qualificadas.

“Outros Ativos”:

Os ativos representados por (i) títulos de renda fixa de emissão do Tesouro Nacional ou do BACEN; (ii) títulos de instituição financeira pública ou privada, com rating público em escala nacional de, no mínimo, AA+, a ser atribuído por pelo menos uma das três agências Standard&Poors, Fitch ou Moody's; e (iii) cotas de fundos de investimento de renda fixa ou referenciado DI, desde que na forma de condomínio aberto;

“Partes Relacionadas”:

Serão consideradas partes relacionadas: (i) os empregados, diretores, sócios ou representantes legais de uma determinada pessoa física, pessoa jurídica ou outra entidade; (ii) os cônjuges e/ou parentes até o 2º grau de parentesco de uma determinada pessoa física, pessoa jurídica ou outra entidade ou das pessoas indicadas no item (i); e (iii) as sociedades controladoras, coligadas, subsidiárias ou sujeitas a controle comum em relação a uma determinada pessoa jurídica ou outra entidade, ou ainda as pessoas jurídicas ou outras entidades controladas pelas pessoas indicadas nos itens (i) e (ii);

“Patrimônio Líquido”:

A soma algébrica de disponível do Fundo com o valor da Carteira, mais os valores declarados e não pagos dos Ativos Alvo e Outros Ativos integrantes da Carteira, menos as suas exigibilidades;

“Período de Desinvestimento”:

O período de desinvestimento do Fundo, que se iniciará no Dia Útil imediatamente subsequente ao encerramento do Período de Investimento (conforme definido abaixo), no qual se interromperá todo e qualquer investimento do Fundo no Fundo Investido, salvo exceções expressamente previstas no Regulamento, e se dará início a um processo de desinvestimento total do Fundo.

“Período de Investimento”:

O período de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da primeira integralização da respectiva Chamada de Capital. O

Período de Investimento poderá ter seu encerramento antecipado em caso de encerramento do período de investimento do Fundo Investido;

“Prazo de Duração”:

O prazo de duração do Fundo, durante o qual o Fundo desenvolverá suas atividades, é até 31 de março de 2032, sendo certo que este prazo poderá **(i)** ser prorrogado, mediante aprovação em Assembleia Geral, por até 2 (dois) períodos de 1 (um) ano cada; ou **(ii)** ter seu encerramento antecipado, mediante aprovação em Assembleia Geral, ou dissolução do Fundo Alvo;

“Preço de Emissão”

O valor unitário de subscrição das Cotas, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), na Data de Emissão.

“Preço de Integralização”

Significa o preço pelo qual as Cotas serão integralizadas no âmbito de cada Chamada de Capital, que corresponderá ao valor, em moeda corrente nacional, equivalente ao valor unitário de emissão das Cotas devidamente corrigido pela variação do Dólar divulgada pelo BACEN no Sistema PTAX, calculada entre a data da 1ª Emissão de Cotas e a data de cada respectiva Chamada de Capital, observados os procedimentos descritos neste Regulamento e em cada respectivo Compromisso de Investimento e boletim de subscrição.

“Regulamento”:

O presente regulamento, que rege o Fundo;

“Resolução CVM 30”:

A Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;

“Taxa de Administração”:

A taxa devida pelo Fundo em contrapartida à prestação dos serviços de administração do Fundo, gestão da Carteira, escrituração de Cotas, distribuição, controladoria e custódia dos ativos integrantes da Carteira do Fundo, conforme prevista neste Regulamento;

“Valores Mobiliários”:

As ações, bônus de subscrição, debêntures conversíveis, outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações, bem como títulos e valores mobiliários representativos de participação em Empresas Alvo ou Empresas Investidas,

incluindo Ativos Digitais, e cuja aquisição esteja em consonância com os objetivos do Fundo, nos termos deste Regulamento.

Artigo 2º Para fins do presente Regulamento, todos os substantivos, pronomes e verbos aqui utilizados serão interpretados no gênero masculino, feminino, neutro, no singular ou no plural, aquele que for aplicável. Os títulos dos Capítulos e Artigos aqui contidos foram incluídos somente para fins de conveniência e referência, e não definem, limitem, estendem ou descrevem, de forma alguma, o escopo do presente Regulamento ou a intenção de qualquer disposição aqui prevista.

CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo 3º O **VALOR OPPORTUNITY FUND II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA**, constituído sob a forma de condomínio fechado, é regido pelo presente Regulamento, pela Instrução CVM 578, pelo Código ABVCAP/ANBIMA, bem como pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 4º O Fundo destina-se a Investidores Profissionais, sendo vedada a aquisição das Cotas por investidores classificados como qualificados nos termos do Artigo 12 da Resolução CVM.

Artigo 5º O investimento no Fundo é inadequado para investidores que busquem retorno de seus investimentos no curto prazo. O Fundo é classificado como Diversificado Tipo 2 para os fins do Código ABVCAP/ANBIMA, em virtude **(a)** do público-alvo do Fundo descrito no Artigo 4º, e **(b)** de prever a instalação e funcionamento do Comitê de Investimentos composto por membros indicados pela Gestora. A modificação da classificação do Fundo por outra diferente daquela inicialmente prevista neste Regulamento dependerá de aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral.

Artigo 6º O Fundo terá Prazo de Duração até 31 de março de 2032, o qual poderá **(i)** ser prorrogado, mediante aprovação em Assembleia Geral, por até 2 (dois) períodos de 1 (um) ano, cada; ou **(ii)** ter seu encerramento antecipado, mediante aprovação em Assembleia Geral, ou dissolução do Fundo Alvo.

Parágrafo Único O Administrador manterá o Fundo em funcionamento após o Prazo de Duração, independentemente de deliberação em Assembleia Geral, caso o prazo de duração do Fundo Investido seja prorrogado em razão de vigorarem direitos e obrigações contratuais principais e acessórias, parcelas a receber, *earn-outs*, contingências ativas e passivas, valores mantidos pelo Fundo Investido para fazer frente a tais contingências passivas, valores em contas *escrow* ou vinculadas e valores a indenizar pelo Fundo Investido relativamente a desinvestimentos do Fundo Investido, os quais, ao final do Prazo de Duração, não tenham seus prazos contratuais ou de prescrição e/ou decadência legalmente transcorridos. Nesta hipótese, a Gestora não fará jus a qualquer remuneração devida pelo Fundo, sem prejuízo do pagamento da remuneração do Administrador, nos termos deste Regulamento.

Artigo 7º Dentro do limite permitido pela legislação e regulamentação aplicáveis, incluindo, sem limitação, o Código Civil Brasileiro, os Cotistas não respondem pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual, relativamente aos ativos integrantes da carteira do Fundo ou bens e direitos de seus prestadores de serviços, salvo quanto à obrigação de pagamento do valor integral das cotas

subscritas por cada Cotista ou para custear as obrigações, despesas e encargos do Fundo, incluindo, mas sem limitação, com relação ao pagamento dos valores mobiliários de emissão do Fundo Alvo.

CAPÍTULO III - OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO

Artigo 8º O objetivo preponderante do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas a valorização das Cotas no longo prazo e o retorno financeiro aos Cotistas, quer por amortizações de Cotas, quer por repasses, pelo Fundo Investido, de valores distribuídos pelas Empresas Investidas a título de dividendos, juros sobre o capital próprio ou outros tipos de distribuições correspondentes.

Parágrafo Primeiro Observado o disposto no Parágrafo Segundo abaixo, o Fundo buscará atingir seu objetivo por meio da aquisição de Ativos Alvo. Os investimentos do Fundo deverão possibilitar a participação do Fundo, por intermédio do Fundo Investido, no processo decisório de cada uma das Empresas Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão. O Fundo Investido, por meio do General Partner, deverá participar, direta ou indiretamente, inclusive por meio de outros fundos ou sociedades de investimento no exterior, do processo decisório de cada uma das empresas do respectivo portfólio, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão.

Parágrafo Segundo Em consonância com o disposto no Parágrafo Primeiro acima, o Fundo envidará esforços para atingir seu objetivo primordialmente por meio da destinação de até 100% (cem por cento) do Capital Comprometido em Ativos Alvo, bem como, com intermédio do Fundo Alvo, por meio de aquisição indireta de Valores Mobiliários de emissão de Empresas Alvo e Empresas Investidas. Para fins do disposto neste parágrafo, o Fundo Alvo não será considerado um ativo no exterior, desde que os Valores Mobiliários adquiridos pelo Fundo Alvo sejam emitidos por Empresas Alvo que:

- (i) possuam sede no Brasil e ativos subjacentes localizados no Brasil que correspondam a 50% (cinquenta por cento) ou mais daqueles constantes de suas demonstrações contábeis; ou
- (ii) possuam sede no exterior e ativos subjacentes localizados no Brasil que correspondam a 90% (noventa por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis.

Parágrafo Terceiro Sem prejuízo do disposto no item (i) do Parágrafo Segundo acima, o Fundo poderá investir indiretamente, por meio do Fundo Investido, segundo estratégia de investimento do General Partner, até 20% (vinte por cento) do Capital Comprometido em ativos no exterior, direta ou indiretamente, por meio de outros fundos ou sociedades de investimento no exterior, desde que tais ativos possuam a mesma natureza econômica dos Valores Mobiliários, independentemente da localização dos ativos subjacentes.

Parágrafo Quarto O Fundo Alvo poderá participar do processo decisório das Empresas Investidas por meio das seguintes maneiras: **(i)** pela celebração de acordos de acionistas ou de sócios; **(ii)** pela detenção de ações ou cotas que integrem o respectivo bloco de controle; e **(iii)** pela celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou a adoção de outro procedimento que assegure ao Fundo Alvo a efetiva influência na definição da política estratégica

e na gestão das Empresas Investidas, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração.

Parágrafo Quinto Fica dispensada a participação do Fundo Alvo no processo decisório da Empresa Investida quando:

- (i) o investimento do Fundo Alvo na Empresa Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido, e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Empresa Investida; ou
- (ii) o valor contábil do investimento do Fundo Alvo na Empresa Investida tenha sido reduzido a zero e haja deliberação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral nesse sentido mediante aprovação da maioria das Cotas subscritas.

Parágrafo Sexto Não serão realizados investimentos, pelo Fundo ou pelo Fundo Alvo, em Empresas Alvo listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários voltado ao mercado de acesso, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado.

Parágrafo Sétimo É vedado ao Fundo operar no mercado de derivativos, exceto quando tais operações: (i) forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial, ou (ii) envolverem opções de compra ou venda de Ativos Alvo com o propósito de: (a) ajustar o preço de aquisição de participação no Fundo Alvo com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de Ativos Alvo investidos, ou (b) alienar referidos Ativos Alvo no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.

Artigo 9º O Fundo Investido, por meio do General Partner, deverá fazer com que as Empresas Alvo constituídas sob a forma de sociedade por ações fechadas, quando constituídas no Brasil, ou tipo societário assemelhado, quando constituídas no exterior, observem, ressalvado o disposto no *caput* do Artigo 10º abaixo, as seguintes práticas de governança, ressalvadas as adaptações necessárias decorrentes da regulamentação aplicável à jurisdição onde as Empresas Alvo foram constituídas:

- (i) proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- (ii) estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o conselho de administração, quando existente;
- (iii) disponibilização para os acionistas de contratos com Partes Relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros Valores Mobiliários de emissão da respectiva Empresa Alvo, se houver;
- (iv) adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;
- (v) no caso de obtenção de registro de companhia aberta categoria A, obrigar-se, perante o Fundo Alvo, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade administradora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores; e

- (vi) promover a auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Artigo 10º As Empresas Investidas que se enquadrem nos limites de receita bruta anual descritas nos Artigos 15 e 16 da Instrução CVM 578 estão dispensadas do cumprimento de determinadas práticas de governança, observadas as regras previstas na Instrução CVM 578. A auditoria anual de que trata o Artigo 9º, inciso (vi), independentemente da receita bruta anual, deverá ser realizada pela Empresa Investida.

Parágrafo Primeiro A receita bruta anual referida no *caput* deve ser apurada com base nas demonstrações contábeis consolidadas da sociedade emissora.

Parágrafo Segundo As Empresas Alvo ou Empresas Investidas referidas no *caput* não podem ser controladas, direta ou indiretamente, por sociedade ou grupo de sociedades, de fato ou de direito, que apresentem ativo total ou receita bruta anual superior ao previsto na Instrução CVM 578.

Parágrafo Terceiro O disposto no Parágrafo Segundo acima não se aplica quando a Empresa Alvo ou Empresa Investida for controlada por outro fundo de investimento em participações, desde que as demonstrações contábeis deste fundo não sejam consolidadas nas demonstrações contábeis de qualquer de seus cotistas.

Artigo 11º Sem prejuízo do enquadramento previsto na Instrução CVM 578, o Fundo investirá seus recursos de acordo com a política de investimentos e objetivos estipulados neste Regulamento, devendo observar a composição da Carteira descrita a seguir:

- (i) no mínimo, 90% (noventa por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo deverá estar aplicado em cotas do Fundo Alvo;
- (ii) no máximo, 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo poderá ser aplicado em Outros Ativos.

Parágrafo Primeiro É vedada a aplicação, pelo Fundo, em cotas de quaisquer fundos de investimento que invistam, direta ou indiretamente, no Fundo.

Parágrafo Segundo O Fundo adquirirá Ativos Alvo, e, a despeito das regras de enquadramento previstas na Instrução CVM 578 e no *caput* deste Artigo, não existirão quaisquer outros critérios para enquadramento da Carteira, o que poderá implicar em risco de concentração dos investimentos do Fundo em Ativos Alvo e, indiretamente, em Valores Mobiliários, e/ou Outros Ativos de emissão de um único emissor e de pouca liquidez, o que poderá, eventualmente, acarretar perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas, tendo em vista, principalmente, que os resultados do Fundo poderão depender integralmente dos resultados atingidos por um único emissor.

Artigo 12º Sem prejuízo do objetivo principal do Fundo, conforme descrito acima, na formação, manutenção e desinvestimento da Carteira serão observados os seguintes procedimentos:

- (i) os recursos que venham a ser aportados no Fundo, mediante a integralização de Cotas, por meio de Chamada de Capital, **(a)** deverão ser utilizados para a aquisição de Ativos Alvo até o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente **(1)** à data da primeira integralização de Cotas no âmbito de cada Chamada de Capital, ou **(2)** à data de encerramento da oferta pública de distribuição de Cotas objeto de registro na CVM; ou **(b)** poderão ser utilizados para pagamento de despesas e encargos do Fundo;
- (ii) até que os investimentos do Fundo nos Ativos Alvo sejam realizados, quaisquer valores que venham a ser aportados no Fundo, em decorrência da integralização de Cotas, serão aplicados em Outros Ativos e/ou mantidos em caixa, em moeda corrente nacional, a critério do Administrador, no melhor interesse do Fundo e dos Cotistas;
- (iii) durante os períodos que compreendam **(a)** o recebimento, pelo Fundo, de rendimentos e outras remunerações referentes aos investimentos do Fundo nos Ativos Alvo e Outros Ativos, e **(b)** a data de distribuição de tais rendimentos e outras remunerações aos Cotistas, a título de pagamento de amortização, tais recursos deverão ser mantidos aplicados em Outros Ativos e/ou mantidos em caixa, em moeda corrente nacional, a critério do Administrador, no melhor interesse do Fundo e dos Cotistas;
- (iv) na hipótese de alteração dos limites previstos no Artigo 11º, o Administrador deverá adotar as medidas para enquadramento da Carteira do Fundo; e
- (v) os limites estabelecidos no Artigo 11º, não são aplicáveis durante o prazo de aplicação dos recursos estabelecido no inciso (i) deste Artigo, de cada um dos eventos de integralização de Cotas previstos no Compromisso de Investimento, nos termos do Artigo 11, §2º, da Instrução CVM 578; e será calculado levando-se em consideração o §4º do referido Artigo 11 da Instrução CVM 578.

Parágrafo Primeiro Caso os investimentos do Fundo em Ativos Alvo não sejam realizados dentro do prazo previsto no inciso (i) do *caput*, o Administrador deverá comunicar imediatamente à CVM a ocorrência de desenquadramento, com as devidas justificativas, devendo, ainda, em até 10 (dez) Dias Úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos **(i)** reenquadrar a Carteira e comunicar o fato à CVM; ou **(ii)** devolver os valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última Chamada de Capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo Segundo Para o fim de verificação do enquadramento previsto no inciso (i) do Artigo 11º, observado o disposto na regulamentação aplicável quanto ao enquadramento do Fundo, em especial o Artigo 11 da Instrução CVM 578, deverão ser somados aos Ativos Alvo os seguintes valores:

- (i) destinados ao pagamento de despesas do Fundo, desde que limitados a 5% (cinco por cento) do Capital Comprometido;
- (ii) decorrentes de operações de desinvestimento:

- a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo;
- b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo; ou
- c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido.

(iii) a receber decorrentes da alienação a prazo dos Ativos Alvo.

Parágrafo Terceiro Os dividendos, juros sobre capital próprio, bonificações e quaisquer outras remunerações que venham a ser distribuídas em benefício do Fundo, por conta de seus investimentos nos Ativos Alvo e/ou em Outros Ativos, serão incorporados ao Patrimônio Líquido e serão considerados para fins de pagamento de parcelas de amortização aos Cotistas, Taxa de Administração e/ou os demais encargos do Fundo.

Artigo 13º Salvo se devidamente aprovada em Assembleia Geral, nos termos do Artigo 44 da Instrução CVM 578, é vedada a aplicação de recursos do Fundo, diretamente ou por meio do Fundo Investido, em Valores Mobiliários de Empresas Alvo das quais participem:

- (i)** o Administrador, a Gestora, o General Partner, os membros do Comitê de Investimentos e Cotistas titulares de Cotas representativas de, ao menos, 5% (cinco por cento) do patrimônio do Fundo, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total;
- (ii)** quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:
 - a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira de operação de emissão de Valores Mobiliários a serem subscritos ou adquiridos pelo Fundo ou pelo Fundo Investido, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou
 - b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal de uma das Empresas Alvo emissora dos Valores Mobiliários a serem subscritos pelo Fundo ou pelo Fundo Investido, antes do primeiro investimento por parte do Fundo ou pelo Fundo Investido.

Parágrafo Primeiro Salvo se aprovada em Assembleia Geral, é igualmente vedada a realização de operações, pelo Fundo, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso (i) do *caput* do Artigo 13º, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados pelo Administrador, pela Gestora e/ou pelo General Partner.

Parágrafo Segundo O Fundo poderá realizar investimentos no Fundo Alvo em conjunto com terceiros, inclusive em conjunto com outros fundos de investimento.

Parágrafo Terceiro Os fundos de investimento administrados pelo Administrador e aqueles geridos pela Gestora poderão realizar investimentos em companhias que atuem no mesmo segmento do Fundo Alvo, das Empresas Alvo ou das Empresas Investidas.

Parágrafo Quarto É vedado ao Administrador e ao distribuidor das Cotas, investir, direta ou indiretamente, no Fundo, no Fundo Alvo, nas Empresas Alvo ou nas Empresas Investidas.

Parágrafo Quinto Os Cotistas poderão investir indiretamente, por meio de outros veículos de investimento, inclusive administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou Gestora, respectivamente, no Fundo Alvo, nas Empresas Alvo ou nas Empresas Investidas.

Artigo 14º O Período de Investimento será de 5 (cinco) anos, a contar da data da primeira integralização das Cotas, durante o qual as Chamadas de Capital para integralização de Cotas serão realizadas com o objetivo de investimento pelo Fundo em Ativos Alvo e em Outros Ativos ou pagamento de encargos do Fundo, mediante decisão e orientação do Comitê de Investimentos. O Período de Investimento poderá ter seu encerramento antecipado em caso de encerramento do período de investimento do Fundo Investido.

Parágrafo Primeiro Os investimentos no Fundo Alvo poderão ser realizados excepcionalmente fora do Período de Investimento sempre objetivando os melhores interesses do Fundo, nos casos de: **(i)** investimentos relativos a obrigações assumidas pelo Fundo ou pelo Fundo Alvo antes do término do Período de Investimento e ainda não concluídos definitivamente; ou **(ii)** investimentos não efetuados até o encerramento do Período de Investimento em razão de não atenderem a condição específica, dentro do Período de Investimento, e que venha a ser atendida após o encerramento do Período de Investimento.

Parágrafo Segundo Sem prejuízo do disposto no Artigo 14º, Parágrafo Primeiro, no 1º (primeiro) Dia Útil seguinte ao término do Período de Investimento, a Gestora interromperá todo e qualquer investimento do Fundo no Fundo Investido e, observadas as deliberações do Comitê de Investimentos e os estudos, análises e estratégias de desinvestimento apresentados pelo Fundo Investido, por meio do General Partner, iniciará o processo de desinvestimento do Fundo no Fundo Investido, buscando propiciar aos Cotistas o melhor retorno possível.

Parágrafo Terceiro Os rendimentos e recursos oriundos do desinvestimento do Fundo no Fundo Investido poderão ser utilizados para a realização de novos investimentos no Fundo Investido, desde que durante o Período de Investimento ou em qualquer das hipóteses previstas Artigo 14º, Parágrafo Primeiro.

Parágrafo Quarto Os investimentos do Fundo poderão ser liquidados a qualquer tempo, inclusive durante o Período de Investimento, conforme as deliberações do Comitê de Investimentos ou em razão do desinvestimento do Fundo Investido nas Empresas Investidas, conforme política de investimento do General Partner.

Parágrafo Quinto Durante o Período de Desinvestimento, os rendimentos e recursos obtidos pelo Fundo poderão ser objeto de amortização de Cotas.

Artigo 15º Não obstante os cuidados a serem empregados pela Gestora na implantação da política de investimento descrita neste Regulamento e das orientações do Comitê de Investimentos, os investimentos do Fundo, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos a variações de mercado, a riscos inerentes ao investimento no Fundo Investido e, indiretamente, nas Empresas Investidas, e Outros Ativos integrantes da Carteira e a riscos de crédito de modo geral, não podendo o Administrador, a Gestora e/ou os membros do Comitê de Investimentos, em hipótese alguma, serem responsabilizados por qualquer depreciação dos ativos da Carteira ou por eventuais prejuízos impostos aos Cotistas.

CAPÍTULO IV - PRESTADORES DE SERVIÇOS E SUA REMUNERAÇÃO

Artigo 16º O Fundo é administrado pela **PARATY CAPITAL LTDA.**, sociedade com sede na Rua dos Pinheiros, 870, 13º andar, conjunto 133 Pinheiros, CEP 05422-001, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 18.313.996/0001-50, devidamente autorizada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 13.239, de 20 de agosto de 2013.

Parágrafo Primeiro Os serviços de custódia, escrituração de Cotas, tesouraria e liquidação do Fundo serão prestados pela **BANCO DAYCOVAL S.A.**, instituição financeira com sede na Avenida Paulista, nº 1793, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 62.232.889/0001-90, a qual se encontra legalmente habilitada a exercer a atividade de custódia de valores mobiliários, na forma da regulamentação aplicável.

Parágrafo Segundo Os serviços de gestão do Fundo serão prestados pela **PARATY CAPITAL LTDA.**, sociedade com sede na Rua dos Pinheiros, 870, 13º andar, conjunto 133 Pinheiros, CEP 05422-001, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 18.313.996/0001-50, devidamente autorizada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 13.239, de 20 de agosto de 2013.

Parágrafo Terceiro A Equipe-Chave da Gestora será composta conforme indicado no Compromisso de Investimento. A eventual mudança da Equipe-Chave da Gestora, com a saída e o ingresso de novos profissionais, pode acarretar risco substancial na forma de gestão do Fundo, podendo impactar de modo relevante as políticas de gestão dos investimentos e os resultados estimados para o Fundo, bem como nas informações requeridas pelo Administrador no cumprimento de suas responsabilidades.

Parágrafo Quarto As demonstrações contábeis anuais do Fundo serão auditadas pelo Auditor Independente, o qual se encontra legalmente habilitado pela CVM para prestar tais serviços, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Artigo 17º São obrigações do Administrador, sem prejuízo das demais atribuições legais e regulamentares que lhe competem:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) os registros dos Cotistas e de transferências de Cotas;

- b)** o livro de atas das Assembleias Gerais e das reuniões do Comitê de Investimentos;
 - c)** o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - d)** os relatórios do Auditor Independente sobre as demonstrações contábeis;
 - e)** os registros e demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo e seu patrimônio; e
 - f)** a cópia da documentação relativa às operações do Fundo.
- (ii)** receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao Fundo;
 - (iii)** pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM 578;
 - (iv)** elaborar, em conjunto com a Gestora, observadas as suas respectivas atribuições estabelecidas neste Regulamento, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da Instrução CVM 578 e do presente Regulamento;
 - (v)** exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;
 - (vi)** transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de administrador do Fundo;
 - (vii)** manter os Ativos Alvo integrantes da Carteira do Fundo custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, observadas as hipóteses de dispensa previstas na regulamentação aplicável, em especial o Artigo 37 da Instrução CVM 578;
 - (viii)** elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo VIII da Instrução CVM 578, observadas a metodologia e a periodicidade que vierem a ser estabelecidas por deliberações emitidas pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas de FIP/FIEE da ANBIMA – Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais, devendo, ainda, atualizar aos Cotistas sobre quaisquer informações que representem conflito de interesse entre o Administrador e membros do Comitê de Investimentos;
 - (ix)** cumprir as deliberações da Assembleia Geral e do Comitê de Investimentos que estejam em consonância com o Regulamento e a regulamentação aplicável;
 - (x)** cumprir e fazer cumprir todas as disposições do presente Regulamento, da Instrução CVM 578 e das demais normas legais e regulatórias aplicáveis;
 - (xi)** manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo e informados no momento do seu registro, bem como as demais informações cadastrais;
 - (xii)** fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo;

- (xiii)** adotar as medidas necessárias para evitar e combater a lavagem de dinheiro, nos termos da Lei Federal nº 9.613, de 03 de março de 1998, conforme alterada.

Parágrafo Primeiro O Administrador declara que não se encontra em situação de conflito de interesses na data de aprovação deste Regulamento, bem como manifesta sua independência nas atividades descritas neste Regulamento. Qualquer hipótese de conflito de interesse, potencial ou efetivo, deverá ser levada à análise e deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, a ser convocada pelo Administrador, a qual analisará as hipóteses de conflito de interesses e aprovará ou rejeitará operações que envolvam tal conflito, ainda que potencial.

Parágrafo Segundo São direitos e obrigações da Gestora, sem prejuízo das demais atribuições contratuais que lhe competem:

- (i)** elaborar, em conjunto com o Administrador e observadas as atribuições da Gestora previstas neste Regulamento, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da Instrução CVM 578 e do presente Regulamento;
- (ii)** pagar ou reembolsar o Administrador, às suas expensas e observadas as atribuições da Gestora previstas neste Regulamento, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM 578 por conta da não entrega tempestiva de informações ao Administrador;
- (iii)** observadas as atribuições da Gestora previstas neste Regulamento, fornecer aos Cotistas que assim o requererem, estudos e análises de investimentos para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia Geral, incluindo os registros apropriados com as justificativas de suas recomendações e respectivas decisões, e quaisquer outras informações relativas ao Fundo, ao Fundo Alvo, às Empresas Investidas ou Outros Ativos, observadas as condições, prazos e padrões razoáveis determinados pelo Administrador e pelo Comitê de Investimentos, bem como as informações a que o Fundo e/ou o Fundo Investido tiverem acesso, respectivamente, em razão dos investimentos no Fundo Investido e nas Empresas Investidas;
- (iv)** observadas as atribuições da Gestora previstas neste Regulamento, fornecer aos Cotistas, anualmente, atualizações periódicas dos estudos e análises relativos aos investimentos realizados no Fundo Investido, permitindo o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;
- (v)** custear as despesas de propaganda do Fundo;
- (vi)** exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;
- (vii)** transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Gestora do Fundo;

- (viii)** observadas as atribuições da Gestora previstas neste Regulamento, firmar, em nome do Fundo, os acordos de acionistas ou cotistas das sociedades de que o Fundo participe;
- (ix)** observadas as atribuições da Gestora previstas neste Regulamento, manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Empresas Investidas e assegurar as práticas de governança previstas neste Regulamento;
- (x)** cumprir as deliberações da Assembleia Geral e do Comitê de Investimentos que estejam em consonância com o Regulamento e a regulamentação vigente aplicáveis às atividades de gestão de carteira;
- (xi)** representar o Fundo e, por consequência, os Cotistas em toda e qualquer assembleia geral de investidores do Fundo Investido, bem como nas reuniões de órgãos administrativos de qualquer espécie e em comitês relativos ao Fundo Investido, mediante orientação de voto do Comitê de Investimentos ou, exclusivamente para as Matérias Qualificadas, dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral, na forma da legislação aplicável;
- (xii)** cumprir e fazer cumprir todas as disposições do Regulamento do Fundo aplicáveis às atividades de gestão da carteira;
- (xiii)** analisar eventuais oportunidades de negócios e submeter à prévia apreciação pelo Comitê de Investimentos. Caso o Fundo Alvo seja administrado pelo Administrador ou gerido pela Gestora, submeter também à aprovação em Assembleia Geral;
- (xiv)** observadas as atribuições da Gestora previstas neste Regulamento, contratar, em nome do Fundo e mediante a interveniência do Administrador e prévia aprovação do Comitê de Investimentos, bem como coordenar, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos do Fundo; e
- (xv)** observadas as atribuições da Gestora previstas neste Regulamento, fornecer ao Administrador todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros:
 - a)** as informações necessárias para que o Administrador determine se o Fundo se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica;
 - b)** as demonstrações contábeis auditadas das sociedades investidas; e
 - c)** o laudo de avaliação do valor justo das sociedades investidas, quando aplicável nos termos da regulamentação contábil específica, bem como todos os documentos necessários para que o Administrador possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas para o cálculo do valor justo.

Parágrafo Terceiro Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos incisos (iii) e (iv) do Parágrafo Segundo deste Artigo 17º, a Gestora, em conjunto com o Administrador, poderão submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral, tendo em

vista os interesses do Fundo e dos demais Cotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às Empresas Investidas, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

Parágrafo Quarto A Gestora declara que não se encontra em situação de conflito de interesses na data de aprovação deste Regulamento, bem como manifesta sua independência nas atividades descritas neste Regulamento. Qualquer hipótese de conflito de interesse, potencial ou efetivo, deverá ser levada à análise e deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, a ser convocada pelo Administrador, a qual analisará as hipóteses de conflito de interesses e aprovará ou rejeitará operações que envolvam tal conflito, ainda que potencial.

Artigo 18º É vedado ao Administrador e à Gestora, direta ou indiretamente, a prática dos seguintes atos em nome do Fundo:

- (i) receber depósito em conta corrente do Administrador ou da Gestora;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo **(a)** nas modalidades estabelecidas pela CVM, ou **(b)** para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas subscritas;
- (iii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto mediante aprovação da maioria qualificada dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral;
- (iv) vender Cotas à prestação, não sendo considerado para este fim o mecanismo de capital comprometido;
- (v) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (vi) aplicar recursos: **(a)** na aquisição de bens imóveis; **(b)** na aquisição de direitos creditórios, ressalvado o quanto previsto no Artigo 5º da Instrução CVM 578 ou caso os direitos creditórios serem emitidos por Empresas Investidas; e **(c)** na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão;
- (vii) utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (viii) praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Primeiro A contratação de empréstimos referida no inciso (ii)(b) do *caput* deste Artigo 18º só pode ocorrer no valor equivalente ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pelo Fundo.

Parágrafo Segundo Caso existam garantias prestadas pelo Fundo, conforme disposto no inciso (iii) do *caput* deste Artigo 18º, o Administrador deve zelar pela ampla disseminação das informações sobre todas as garantias existentes, por meio, no mínimo, de divulgação de fato relevante e permanente disponibilização, com destaque, das informações na página do Administrador na rede mundial de computadores.

Artigo 19º O Administrador e/ou a Gestora poderá renunciar às suas funções, mediante comunicação endereçada ao Comitê de Investimentos, a cada um dos Cotistas e à CVM.

Parágrafo Primeiro A CVM, no uso de suas atribuições legais, poderá descredenciar o Administrador ou a Gestora, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários.

Parágrafo Segundo Na hipótese de renúncia do Administrador ou da Gestora, ficará o Administrador obrigado a convocar, imediatamente, para realização no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da renúncia, Assembleia Geral para eleição de substituto ou por Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas subscritas. A CVM convocará Assembleia Geral na hipótese de descredenciamento do Administrador. Não havendo convocação por parte do Administrador ou da CVM no prazo de 15 (quinze) dias contados do descredenciamento ou da renúncia, a Assembleia Geral poderá ser convocada por qualquer Cotista, na forma do Artigo 42 da Instrução CVM 578.

Parágrafo Terceiro No caso de renúncia do Administrador, este deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo pelo Administrador, na forma do Artigo 42, Parágrafo Primeiro, da Instrução CVM 578.

Parágrafo Quarto No caso de descredenciamento, a CVM deverá nomear administrador temporário até a eleição de um novo administrador, na forma do Artigo 42, Parágrafo Segundo, da Instrução CVM 578.

Parágrafo Quinto A destituição ou substituição do Administrador e/ou da Gestora serão objeto de deliberação em Assembleia Geral, sendo que o quórum de aprovação das referidas matérias será aquele disposto no Artigo 28º.

Artigo 20º O Fundo pagará uma Taxa de Administração pelos serviços de administração do Fundo, gestão da Carteira, distribuição, custódia e controladoria dos ativos integrantes da Carteira e escrituração das Cotas do Fundo, correspondente a 0,135% (cento e trinta e cinco milésimos por cento) ao ano, sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo, ressalvada a remuneração mínima mensal líquida de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), corrigida anualmente com base no IPC/FIPE, a partir do início das atividades do Fundo, ou por índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo Primeiro Em adição à Taxa de Administração, o Fundo está sujeito ao pagamento de remunerações devidas pelo Fundo Alvo aos seus respectivos prestadores de serviços, a exemplo do General Partner, inclusive a título de desempenho da rentabilidade (performance) do Fundo Alvo, conforme previsto nos documentos constitutivos do Fundo Alvo.

- (i) Observado o disposto no inciso (ii) abaixo, os montantes devidos pelo Fundo Alvo a título de remuneração aos seus respectivos prestadores de serviços, a exemplo do General Partner, não serão superiores ao valor total equivalente a 1,865% (um inteiro e oitocentos e sessenta e cinco milésimos por cento) ao ano, calculado sobre o Patrimônio Líquido do Fundo.
- (ii) Para todos os fins, não está incluída na limitação indicada no inciso (i) acima eventual remuneração devida pelo Fundo Alvo aos seus respectivos prestadores de serviços, a

exemplo do General Partner, a título de desempenho da rentabilidade (performance) do Fundo Alvo.

Parágrafo Segundo A Taxa de Administração será calculada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), sendo apropriada por Dia Útil, como despesa do Fundo e paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Terceiro A primeira Taxa de Administração será paga até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas, *pro rata temporis*, até o último Dia Útil do referido mês.

Parágrafo Quarto O Administrador poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração devida.

Parágrafo Quinto Pelos serviços de estruturação do Fundo, o Administrador faz jus a uma taxa de estruturação única no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) líquida.

Parágrafo Sexto A remuneração do Custodiante será deduzida da Taxa de Administração, sendo certo que a remuneração devida ao Custodiante não poderá exceder 0,07% (sete centésimos por cento) ao ano, sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo, observado o valor mínimo mensal indicado no *caput*.

Parágrafo Sétimo Não será cobrada taxa de ingresso, de saída ou de performance a ser paga pelos Cotistas do Fundo.

CAPÍTULO V - COTAS, PATRIMÔNIO DO FUNDO E EMISSÃO INICIAL

Artigo 21º O Fundo será constituído por Cotas de uma única classe, que corresponderão a frações ideais de seu patrimônio, e terão a forma nominativa e escritural, conferindo aos Cotistas os mesmos direitos e deveres patrimoniais e econômicos.

Parágrafo Primeiro As Cotas têm o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Cotas do Fundo ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis ao Fundo e as disposições do presente Regulamento.

Parágrafo Segundo As Cotas serão mantidas em contas de depósito abertas pelo Custodiante em nome dos Cotistas. A propriedade das Cotas escriturais presumir-se-á pelo extrato da conta de depósito, representado por número inteiro ou fracionário de Cotas, conforme registros do Fundo.

Artigo 22º As Cotas subscritas deverão ser integralizadas à medida em que o Administrador realize Chamadas de Capital, nos termos deste Regulamento e dos respectivos Compromissos de Investimento, por meio da qual os investidores e Cotistas serão avisados acerca dos prazos estabelecidos para a realização dos respectivos aportes, observado o disposto no Artigo 12º, na medida em que o Fundo ou o Fundo Investido, conforme o caso, **(i)** identifique oportunidades de investimento no Fundo Alvo ou em Empresas Alvo, respectivamente, ou **(ii)** identifique necessidades de recebimento de aportes

adicionais de recursos para pagamento de despesas e encargos do Fundo ou do Fundo Investido, respectivamente.

Parágrafo Primeiro As Chamadas de Capital para investimento no Fundo Alvo deverão ocorrer durante o Período de Investimento, observado o disposto no Artigo 14º, Parágrafo Primeiro, e, excepcionalmente, nos casos previstos neste Regulamento, durante o Período de Desinvestimento. As Chamadas de Capital para pagamento de despesas e encargos do Fundo poderão ocorrer durante todo o Prazo de Duração do Fundo. Ao serem informados da Chamada de Capital, os Cotistas serão obrigados a integralizar a totalidade de suas Cotas, no prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis da Chamada de Capital e nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento.

Parágrafo Segundo A subscrição das Cotas será realizada mediante assinatura do respectivo boletim de subscrição, do qual deverá constar **(i)** o nome, assinatura e qualificação do subscritor; **(ii)** o número de Cotas subscritas, o valor total a ser integralizado pelo subscritor e respectivo prazo; e **(iii)** o preço de subscrição e a forma de cálculo do Preço de Integralização.

Parágrafo Terceiro Os Cotistas, ao subscreverem Cotas pelos competentes boletins, e assinarem os Compromissos de Investimento, comprometer-se-ão, por meio do termo de adesão ao Regulamento, a cumprir com o disposto neste Regulamento e com os Compromissos de Investimento, declarando sua condição de Investidor Profissional e ciência de restrições existentes no âmbito da oferta pública de distribuição das Cotas, conforme o caso, e responsabilizando-se por quaisquer perdas e danos, diretos ou indiretos, inclusive por perda de oportunidades comerciais, frustração e/ou não realização de investimentos em Ativos Alvo, em Empresas Alvo, Empresas Investidas e/ou Outros Ativos, que venham a causar ao Fundo na hipótese de não cumprimento de suas obrigações.

Parágrafo Quarto Em caso de inadimplemento das obrigações do investidor ou Cotista previstas no Compromisso de Investimento quanto ao atendimento a Chamada de Capital, o Cotista será constituído em mora, independentemente de notificação, sujeitando-se ao pagamento de seu débito atualizado pelo IPC/FIPE, calculado *pro rata die*, acrescido de multa diária de 2% (dois por cento) por dia de atraso, observado a multa total máxima de 10% (dez por cento), e, adicionalmente, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo do ressarcimento de perdas e danos previsto no Parágrafo Terceiro deste Artigo 22º e das demais penalidades contratuais estabelecidas no respectivo Compromisso de Investimento. É facultado ao Administrador, inclusive para compensar as perdas e danos referidos no Parágrafo Terceiro deste Artigo, sem prejuízo dos demais meios judiciais e/ou extrajudiciais cabíveis, **(i)** utilizar as amortizações a que o Cotista Inadimplente eventualmente fizer jus para compensar os débitos perante o Fundo; e/ou **(ii)** suspender os direitos políticos (inclusive voto em Assembleias Gerais) do Cotista Inadimplente, em relação às Cotas subscritas e não integralizadas, até que as suas obrigações tenham sido cumpridas ou até a data de liquidação do Fundo, o que ocorrer primeiro.

Artigo 23º As Cotas deverão ser integralizadas à vista, em moeda corrente nacional, na Conta do Fundo, pelo Preço de Integralização, conforme expressamente indicado em documento que vier a formalizar cada nova Chamada de Capital.

Parágrafo Primeiro A integralização das Cotas do Fundo, em moeda corrente nacional, deverá ser realizada por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED), Documento de Ordem de Crédito (DOC) de conta do Cotista, ou qualquer outro mecanismo aceito pelo BACEN, para depósito na conta do Fundo.

Parágrafo Segundo Em até 10 (dez) Dias Úteis contados da integralização das Cotas, o Cotista deve receber comprovante de pagamento referente à respectiva integralização, conforme disposto neste Regulamento e no Compromisso de Investimento, que será emitido pelo Custodiante, na qualidade de escriturador das Cotas.

Artigo 24º As Cotas poderão ser registradas para negociação no mercado secundário.

Artigo 25º No âmbito da 1ª Emissão de Cotas, constitutivas do patrimônio inicial do Fundo, serão emitidas e distribuídas até 60.000 (sessenta mil) Cotas, cada qual com valor unitário de subscrição de R\$ 1.000,00 (mil reais), totalizando o montante de até R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais). As Cotas constitutivas do patrimônio inicial mínimo deverão representar, no mínimo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) em Capital Comprometido.

Parágrafo Primeiro A distribuição de Cotas da 1ª Emissão será realizada mediante esforços restritos de colocação, nos termos da Instrução CVM 476.

Parágrafo Segundo As Cotas da 1ª Emissão que não forem colocadas durante o período de distribuição serão canceladas sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Terceiro Em consonância com o previsto no Artigo 2º da Instrução CVM 476, as Cotas serão destinadas ao público formado investidores que se enquadrem na classificação de Investidor Profissional, sendo admitidas pessoas naturais ou jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, residentes ou não residentes no Brasil, inclusive fundos de investimento, que se enquadrem em tal classificação, observado o disposto no Artigo 4º. As Cotas não poderão ser transferidas a investidores classificados como qualificados, assim definidos nos termos do Artigo 12 da Resolução CVM 30.

Parágrafo Quarto O período de distribuição da 1ª Emissão de Cotas iniciar-se-á na data da primeira procura a potenciais investidores, o que deverá ser devidamente comunicado pelo distribuidor, na qualidade de instituição intermediária líder da distribuição das Cotas da 1ª Emissão, à CVM, conforme o Artigo 7º-A da Instrução CVM 476, e terá fim na data de comunicação de encerramento prevista no Parágrafo Quinto abaixo, não podendo exceder o período de 12 (doze) meses.

Parágrafo Quinto O encerramento da oferta pública de cada distribuição das Cotas da 1ª Emissão será informado pelo distribuidor, na qualidade de instituição intermediária líder da distribuição das Cotas da 1ª Emissão, à CVM, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados do fato, nos termos da regulamentação aplicável. Caso a oferta não seja encerrada dentro de 6 (seis) meses de seu início, o distribuidor das Cotas deverá realizar a comunicação ora referida com os dados então disponíveis, complementando-os semestralmente até o encerramento.

Parágrafo Sexto Não haverá valor mínimo de subscrição inicial de cada um dos Cotistas no Fundo, no momento da subscrição das Cotas do Fundo, nem tampouco valor mínimo para manutenção de investimentos no Fundo após a subscrição inicial de cada Cotista.

Parágrafo Sétimo Os Cotistas do Fundo não terão direito de preferência para subscrever e integralizar novas Cotas.

Artigo 26º Após a emissão inicial, novas emissões de Cotas somente poderão ocorrer nas seguintes hipóteses: **(i)** mediante aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral, de acordo com o disposto neste Regulamento, ou **(ii)** mediante simples deliberação da Gestora, após aprovação pelo Comitê de Investimentos, observado o limite, individual ou agregado, de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões reais).

Parágrafo Primeiro A Assembleia Geral que deliberar sobre novas emissões de Cotas definirá as condições para subscrição e integralização de tais Cotas, observado o disposto na legislação e regulamentação aplicáveis. Deverão ser observados os seguintes procedimentos para celebração de novo(s) Compromisso(s) de Investimento: **(i)** a minuta do novo Compromisso de Investimento deverá ser apreciada por todos os Cotistas; e **(ii)** discussão sobre a reavaliação da Carteira a valor de mercado, para fins de emissão de novas Cotas.

Parágrafo Segundo Para que terceiro seja admitido como Cotista do Fundo deverão atender integralmente aos requisitos previstos neste Regulamento e na regulamentação da CVM, inclusive aos critérios de *compliance* do Administrador.

Parágrafo Terceiro O Cotista que desejar alienar suas Cotas, no todo ou em parte, deverá manifestar sua intenção por comunicação escrita ao Administrador, especificando em tal comunicação o preço, condições de pagamento e demais condições aplicáveis à oferta de Cotas. O Administrador convocará os demais Cotistas para comparecerem à Assembleia Geral, informando as condições da oferta de Cotas, que terão direito de preferência à aquisição das referidas Cotas, na proporção do número de Cotas do Fundo de que forem respectivamente titulares, de modo que o exercício do citado direito de preferência se dará na própria Assembleia Geral convocada com este fim, incluindo eventual reserva para sobras, devendo a efetivação do exercício do direito de preferência ser confirmada na própria ata da Assembleia Geral.

Parágrafo Quarto Observado o disposto no Parágrafo Terceiro acima, na hipótese de haver sobras de Cotas ofertadas que não sejam adquiridas pelos Cotistas, o distribuidor das Cotas deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, buscar novos investidores dentro de sua base de clientes. Ultrapassado o referido prazo 30 (trinta) dias, as Cotas remanescentes poderão ser alienadas a terceiros indicados pelo Cotista alienante, ou ainda, a qualquer terceiro interessado na aquisição das Cotas remanescentes, desde que, em prazos e condições não mais favoráveis do que os da oferta original aos Cotistas.

Parágrafo Quinto Não se sujeitam às regras de direito de preferência descritas acima, as transferências de Cotas a parentes com até o 2º (segundo) grau de parentesco do Cotista cedente, bem como a sociedades e fundos de investimento dos quais estes últimos sejam

controladores, desde que as referidas sociedades ou fundos de investimento permaneçam controlados pelo Cotista cedente.

CAPÍTULO VI - AMORTIZAÇÕES E RESGATE

Artigo 27º Não haverá resgate de Cotas, exceto no término do Prazo de Duração ou na hipótese de liquidação do Fundo. No entanto, o Administrador poderá realizar amortizações parciais das Cotas do Fundo, a qualquer tempo durante todo o Prazo de Duração do Fundo, desde que tal amortização parcial seja aprovada pelo Comitê de Investimentos e, se aplicável, pela Assembleia Geral, nos termos do Parágrafo Primeiro abaixo. A amortização será feita mediante rateio das quantias a serem distribuídas na proporção do número de Cotas integralizadas existentes no momento de realização da amortização.

Parágrafo Primeiro Em caso de iliquidez dos ativos do Fundo e não havendo recursos disponíveis do Fundo, o Comitê de Investimentos poderá recomendar à Assembleia Geral a aprovação para que a amortização das Cotas seja realizada mediante entrega de Ativos Alvo e/ou Outros Ativos aos Cotistas, na proporção das Cotas detidas por cada Cotista.

Parágrafo Segundo Em qualquer hipótese de amortização, inclusive em caso de dação em pagamento de bens e direitos, a amortização será realizada após o pagamento de todas as taxas, encargos, comissões e despesas ordinárias do Fundo tratadas neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

Parágrafo Terceiro Caso, de acordo com qualquer erro manifesto de contabilidade ou erro similar, qualquer Cotista tenha recebido um valor superior ao valor que faz jus nos termos do presente Regulamento, tal Cotista deverá restituir ao Fundo, ao Fundo Investido ou às Empresas Investidas, conforme aplicável, tal valor excedente, sem juros, no prazo de 30 (trinta) dias após a solicitação pelo Fundo. A obrigação de restituir o Fundo, o Fundo Investido ou uma das Empresas Investidas, conforme aplicável, por distribuições incorretas subsistirá à transferência ou liquidação por tal Parte da totalidade ou de qualquer parte de sua participação no Fundo.

Parágrafo Quarto Nos termos da legislação tributária brasileira, o Administrador fica autorizado a reter das distribuições realizadas a qualquer Cotista os valores necessários para pagamento de tributos. Quaisquer valores assim retidos e pagos serão considerados como tendo sido distribuídos ao Cotista, para todos os fins do presente Regulamento. De acordo com esta disposição, caso qualquer valor que deva ser retido não tenha sido retido, o Fundo e/ou o Administrador, conforme aplicável, deverá **(a)** exigir que o Cotista para quem tal retenção não foi realizada reembolse o Fundo para que seja feita tal retenção, ou **(b)** reduzir quaisquer distribuições posteriores pelo valor de tal retenção. A obrigação atribuída ao Cotista de reembolsar ao Fundo os tributos que foram obrigados a ser retidos subsistirá à transferência ou liquidação por tal Cotista da totalidade ou de qualquer parte de sua participação no Fundo. Cada uma das Partes deverá fornecer ao Fundo de tempos em tempos todas as informações exigidas por lei ou de outra forma razoavelmente solicitadas pelo Fundo (inclusive certificados da forma prevista pela lei federal, estadual, local ou estrangeira aplicável) para que o Fundo possa avaliar a necessidade de retenção e o valor a ser retido.

CAPÍTULO VII - ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 28º Sem prejuízo das matérias estabelecidas na regulamentação própria e de outras matérias previstas em outros Artigos deste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral deliberar sobre os seguintes assuntos, de acordo com os quóruns abaixo:

Deliberações sobre	Quórum de Aprovação
(i) as demonstrações contábeis do Fundo apresentadas pelo Administrador, acompanhadas do relatório do Auditor Independente, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social a que se referirem;	Maioria das Cotas subscritas presentes.
(ii) alteração do presente Regulamento;	Maioria das Cotas subscritas.
(iii) a destituição ou substituição do Administrador ou da Gestora com Justa Causa, bem como a escolha de seu substituto;	Maioria das Cotas subscritas.
(iv) a destituição ou substituição do Administrador ou da Gestora sem Justa Causa, bem como a escolha de seu substituto;	Maior ou igual a 85% (oitenta e cinco por cento) das Cotas subscritas.
(v) fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual liquidação do Fundo;	Maioria das Cotas subscritas.
(vi) a emissão e distribuição de novas Cotas;	Maioria das Cotas subscritas.
(vii) o aumento na Taxa de Administração ou criação/aumento de taxa de performance;	Maioria das Cotas subscritas.
(viii) a alteração ou prorrogação do Prazo de Duração;	Maioria das Cotas subscritas.
(ix) a alteração do quórum de instalação e/ou de deliberação da Assembleia Geral;	Maioria das Cotas subscritas.
(x) a instalação, composição, organização e funcionamento do Comitê de Investimentos e demais comitês e conselhos do Fundo, caso venham a ser criados, observado o disposto no Capítulo VIII deste Regulamento;	Maior ou igual a 85% (oitenta e cinco por cento) das Cotas subscritas.
(xi) o requerimento de informações por parte dos Cotistas, observado o disposto no Artigo 17º, Parágrafo Segundo e Parágrafo Terceiro;	Maioria das Cotas subscritas presentes.

Deliberações sobre	Quórum de Aprovação
(xii) a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação e de garantias reais em nome do Fundo;	2/3 (dois terços), no mínimo, das Cotas subscritas.
(xiii) a alteração da classificação adotada pelo Fundo nos termos do Artigo 5º deste Regulamento;	Maioria das Cotas subscritas presentes.
(xiv) a amortização de Cotas, exclusivamente na hipótese descrita no Artigo 27º, Parágrafo Primeiro, conforme recomendação do Comitê de Investimentos e observados os critérios e procedimentos descritos nos documentos organizacionais do Fundo Alvo;	Maioria das Cotas subscritas presentes.
(xv) a aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre o Fundo e o Administrador ou a Gestora e entre o Fundo e qualquer Cotista ou grupo de Cotistas que detenham mais de 10% (dez por cento) das Cotas subscritas, inclusive a aquisição de cotas do Fundo Alvo que sejam administrados pelo Administrador ou geridos pela Gestora;	Maioria das Cotas subscritas.
(xvi) a inclusão de encargos não previsto no Capítulo IX deste Regulamento ou o seu respectivo aumento acima dos limites previstos;	Maioria das Cotas subscritas.
(xvii) a orientação de voto a ser proferido pela Gestora notadamente em relação à representação do Fundo junto ao Fundo Investido nas assembleias gerais de investidores do Fundo Investido, bem como nas reuniões de órgãos administrativos de qualquer espécie e em comitês relativos ao Fundo Investido, que tratem de qualquer das Matérias Qualificadas;	Maioria das Cotas subscritas.

Parágrafo Único Este Regulamento poderá ser alterado pelo Administrador, independentemente da deliberação da Assembleia Geral ou de consulta aos Cotistas, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a expressas exigências da CVM ou de adequação a normas legais ou regulamentares, for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador ou dos prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone ou, ainda, envolver a redução da Taxa de Administração, devendo ser comunicada aos Cotistas, **(i)** no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido implementada, ou **(ii)** imediatamente, caso envolva a redução da Taxa de Administração.

Artigo 29º A Assembleia Geral pode ser convocada a qualquer tempo pelo Administrador ou por Cotistas representando no mínimo 5% (cinco por cento) do total das Cotas subscritas pelo Fundo.

Parágrafo Primeiro A convocação da Assembleia Geral far-se-á por meio de correspondência encaminhada a cada Cotista, admitida a utilização de correio eletrônico, sendo os Cotistas responsáveis pela atualização de seus dados cadastrais, e dela constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral, bem como a respectiva ordem do dia a ser deliberada.

Parágrafo Segundo As convocações da Assembleia Geral deverão ser feitas com pelo menos 15 (quinze) dias corridos de antecedência da data prevista para a sua realização, devendo conter descrição dos assuntos a serem discutidos e votados.

Parágrafo Terceiro A realização de Assembleia Geral anual e ordinária para apreciação das demonstrações contábeis do Fundo apresentadas pelo Administrador, acompanhadas do relatório do Auditor Independente é obrigatória.

Parágrafo Quarto Independentemente de convocação, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo Quinto A convocação da Assembleia Geral por solicitação dos Cotistas, conforme disposto no *caput* deste Artigo 29º, deve:

- (i) ser dirigida ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário;
- (ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Cotistas; e
- (iii) deve ser comunicada à Gestora, também com 15 (quinze) dias corridos de antecedência da data prevista para sua realização, devendo conter descrição dos assuntos a serem discutidos e votados.

Parágrafo Sexto O Administrador e, se for o caso, a Gestora, observadas suas respectivas atribuições previstas neste Regulamento, deve disponibilizar aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral.

Artigo 30º Terão legitimidade para votar na Assembleia Geral os Cotistas do Fundo inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Primeiro Nas deliberações das Assembleias Gerais, a cada Cota emitida será atribuído o direito a um voto.

Parágrafo Segundo Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar Cotas e que estejam caracterizados como "Cotistas Inadimplentes" na data da convocação da Assembleia

Geral ou envio da Consulta Formal não terão direito a voto, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Regulamento e em cada Compromisso de Investimento, conforme aplicável.

Artigo 31º As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria de votos das cotas subscritas presentes, observadas as exceções previstas no Artigo 28º e abaixo.

Parágrafo Único Nenhum Cotista, a não ser em **(i)** casos expressamente autorizados em Assembleia Geral; ou **(ii)** em casos em que o Cotista seja também membro do Comitê de Investimentos e aja relativamente a matérias de competência exclusiva de referido Comitê de Investimentos, nos termos deste Regulamento, terá poderes para agir individualmente em nome do Fundo ou de qualquer outro Cotista, incluindo, mas sem se limitar a isto, para assumir obrigações em nome do Fundo ou de qualquer outro Cotista.

Artigo 32º Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo Administrador antes da respectiva Assembleia Geral, observado o disposto neste Regulamento e no próprio edital de convocação.

Artigo 33º As deliberações da Assembleia Geral poderão, a critério do Administrador, ser tomadas mediante processo de Consulta Formal, formalizada por escrito ou por meio eletrônico, sem a necessidade de reunião de Cotistas, caso em que os Cotistas terão o prazo de, no mínimo, 15 (quinze) dias, contados do recebimento da consulta, para respondê-la, também por escrito, observados os quóruns de aprovação previstos no Artigo 28º deste Regulamento. O prazo para resposta previsto neste Artigo 33º poderá ser ampliado pela Administrador, conforme orientação do Comitê de Investimentos, para cada Consulta Formal a ser realizada.

Parágrafo Único Na Consulta Formal deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto dos Cotistas.

Artigo 34º Qualquer transação **(i)** entre o Fundo e Partes Relacionadas do Fundo, dos Cotistas e/ou dos membros do Comitê de Investimentos; ou **(ii)** entre o Fundo e qualquer entidade administrada ou investida pelo Administrador ou pela Gestora; ou **(iii)** entre Partes Relacionadas do Fundo, dos Cotistas e/ou dos membros do Comitê de Investimentos e o Fundo Investido, as Empresas Alvo ou Empresas Investidas será considerada uma hipótese de potencial conflito de interesses e deverá ser levada ao conhecimento e aprovação da Assembleia Geral, sempre considerados os limites de razoabilidade e o usualmente praticado no mercado.

Artigo 35º O Cotista deve exercer o seu direito de voto no interesse do Fundo.

Parágrafo Primeiro Não podem votar nas Assembleias Gerais e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação das Assembleias Gerais:

- (i)** o Administrador e a Gestora;
- (ii)** os sócios, diretores e funcionários do Administrador e da Gestora;
- (iii)** empresas consideradas partes relacionadas ao Administrador e a Gestora, seus sócios, diretores e funcionários;

- (iv) os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários;
- (v) o Cotista cujo interesse seja conflitante com o do Fundo; e
- (vi) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio do Fundo.

Parágrafo Segundo Não se aplica a vedação prevista no Artigo 35º, Parágrafo Primeiro acima quando:

- (i) os únicos Cotistas forem as pessoas mencionadas no Artigo 35º, Parágrafo Primeiro;
- (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas, manifestada na própria assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Geral em que se dará a permissão de voto.

Parágrafo Terceiro O Cotista deve informar ao Administrador e aos demais Cotistas as circunstâncias que possam impedi-lo de exercer seu voto, nos termos do disposto no Artigo 35º, Parágrafo Primeiro, incisos (v) e (vi), sem prejuízo do dever de diligência do Administrador em buscar identificar os Cotistas que estejam nessa situação.

CAPÍTULO VIII - COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Artigo 36º O Fundo possuirá um Comitê de Investimentos, que terá por função principal o monitoramento da carteira de investimentos do Fundo e dos prestadores de serviço do Fundo, observado o disposto neste Capítulo.

Parágrafo Único O Comitê de Investimentos será formado por 3 (três) membros, todas pessoas físicas, que deverão ser nomeados pela Gestora da seguinte forma: **(i)** 1 (um) membro originário do quadro de profissionais da Gestora; e **(ii)** 2 (dois) membros originários do quadro de profissionais do General Partner ou sociedade de seu grupo econômico, nos termos da regulamentação e da legislação aplicáveis.

Artigo 37º Os membros do Comitê de Investimentos serão indicados mediante carta assinada pelos representantes legais da Gestora. O Comitê de Investimentos será instalado em até 15 (quinze) dias, contados do início das atividades do Fundo, e em qualquer hipótese, antes do primeiro investimento do Fundo no Fundo Alvo.

Parágrafo Primeiro O mandato dos membros do Comitê de Investimentos corresponde ao Prazo de Duração, sendo que: **(i)** os membros originários do quadro de profissionais da Gestora poderão ser destituídos pela Gestora, individualmente; e **(ii)** os membros originários do quadro de profissionais do General Partner poderão ser destituídos pela Gestora, após aprovação da destituição pelo General Partner.

Parágrafo Segundo Sem prejuízo do disposto no Parágrafo Primeiro acima, os membros do Comitê de Investimentos poderão renunciar a qualquer tempo.

Parágrafo Terceiro Na hipótese de vacância de cargo de qualquer membro do Comitê de Investimentos, seja em decorrência de destituição, renúncia, morte ou interdição, um novo membro será indicado pela Gestora para ocupar o cargo que encontrar-se vago, observado o disposto no Parágrafo Primeiro acima.

Artigo 38º Somente poderá ser eleito para integrar o Comitê de Investimentos o indivíduo que preencher os seguintes requisitos:

- (i) possuir graduação em curso superior, em instituição reconhecida oficialmente no país ou no exterior;
- (ii) possuir, pelo menos, 3 (três) anos de comprovada experiência profissional em atividade diretamente relacionada à análise ou à estruturação de investimentos, ou ser especialista setorial com notório saber na área de investimento do Fundo;
- (iii) possuir disponibilidade e compatibilidade para participação das reuniões do Comitê de Investimentos;
- (iv) assinar termo de posse atestando possuir as qualificações necessárias para preencher os requisitos dos incisos (i) a (iii) deste Artigo 38º; e
- (v) assinar termo de confidencialidade e de obrigação de declarar eventual situação de Conflito de Interesses sempre que esta venha a ocorrer, hipótese em que se absterá não só de deliberar, como também de apreciar e discutir a matéria.

Parágrafo Único Os membros do Comitê de Investimentos e seus respectivos suplentes, caso aplicável, não terão direito a nenhuma remuneração por ocasião do exercício de suas funções.

Artigo 39º O Comitê de Investimentos terá como funções:

- (i) Definir as diretrizes de investimentos, reinvestimentos e desinvestimentos do Fundo, orientando a Gestora, bem como autorizar as decisões inerentes à carteira de investimentos do Fundo;
- (ii) Orientar as atividades do Administrador, bem como da Gestora notadamente em relação à representação do Fundo junto ao Fundo Alvo, exceto com relação às Matérias Qualificadas, cuja orientação deverá ser obtida dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral, definindo a orientação do voto a ser proferido pelo Fundo nas assembleias gerais de investidores do Fundo Investido, bem como nas reuniões de órgãos administrativos de qualquer espécie e em comitês relativos ao Fundo Investido;
- (iii) Acompanhar os trabalhos da Gestora no tocante à remarcação ou reavaliação dos Ativos Alvo e/ou do Fundo Alvo;
- (iv) Deliberar sobre o processo de cada investimento apresentado pela Gestora, incluindo, mas não se limitando, a análise do sumário executivo da proposta de investimento e, quando aplicável, relatórios de *due diligence* legal, contábil e de negócios, a descrição de eventuais conflitos de interesse (sujeitos à aprovação em assembleia geral) e o plano de desinvestimento;

- (v) Deliberar o processo de cada desinvestimento apresentado pela Gestora, incluindo, mas não se limitando, preço e condições do desinvestimento, conjuntura econômica e estratégia da proposta de desinvestimento;
- (vi) Vetar a realização de qualquer investimento ou desinvestimento apresentado pela Gestora, em decorrência de fatores como, por exemplo, mas não se limitando: **(a)** transações que envolvam potencial conflito de interesses (não sendo aprovada pelo Comitê de Investimentos, a transação não será submetida à apreciação em Assembleia Geral); **(b)** apontamentos de *compliance* relacionados aos vendedores, compradores ou ao Fundo Alvo e seus respectivos prestadores de serviço ou, ainda, fornecedores e clientes, **(c)** apontamentos no relatório de *due diligence*; **(d)** ausência ou falha de informações no sumário executivo apresentado pela Gestora ou, ainda, falta de clareza na execução do plano de desinvestimento; **(e)** a realização de transações que tenham retorno incompatível as expectativas do Fundo;
- (vii) Deliberar sobre as Chamadas de Capital e instruir o Administrador a realizá-las para viabilização dos investimentos e reinvestimentos do Fundo, nos termos deste Regulamento;
- (viii) Deliberar sobre novas emissões de Cotas dentro do limite do capital autorizado previsto no Artigo 26º acima ou sugerir ao Cotistas a aprovação da emissão de novas Cotas em Assembleia Geral, nos termos deste Regulamento; e
- (ix) Apreciar transações que envolvam potencial conflito de interesses, inclusive aquelas relacionadas à realização de investimento em cotas de outros fundos de investimento administrados pelo Administrador ou geridos pela Gestora, devendo, em caso de aprovação da transação pelo Comitê de Investimentos, submeter à ratificação em Assembleia Geral;

Parágrafo Primeiro As decisões do Comitê de Investimentos serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes à reunião ou que manifestarem seu voto por meio escrito, inclusive digital, independentemente do número de membros presentes.

Parágrafo Segundo O Administrador e a Gestora deverão cumprir e diligenciar para garantir a efetividade das deliberações do Comitê de Investimentos nas matérias sujeitas à sua competência, com exceção apenas daquelas que violarem as normas legais e regulatórias aplicáveis.

Artigo 40º Os membros do Comitê de Investimentos reunir-se-ão sempre que necessário, atendendo a convocação escrita feita com, no mínimo, 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência, realizada por qualquer dos membros do Comitê de Investimentos. A convocação escrita poderá ser realizada por e-mail e será dispensada quando estiverem presentes à reunião todos os membros do Comitê de Investimentos.

Parágrafo Primeiro As reuniões do Comitê de Investimentos serão instaladas na sede da Gestora, com a presença de, pelo menos, 2 (dois) de seus membros em exercício.

Parágrafo Segundo O Comitê de Investimentos poderá reunir-se por meio de conferência telefônica, vídeo conferência ou outro meio semelhante, sendo válidas as deliberações manifestadas por tais meios de comunicação.

Parágrafo Terceiro Das reuniões do Conselho de Supervisão serão lavradas atas, as quais serão assinadas pelos membros presentes e enviadas ao Administrador em até 5 (cinco) dias úteis após a sua realização.

Parágrafo Quarto O comparecimento de todos os membros do Comitê de Investimentos às reuniões suprirá qualquer eventual ausência da comunicação escrita endereçada ao membro do Comitê de Investimentos em questão, nos termos deste Artigo 40º.

Parágrafo Quinto A critério exclusivo do Comitê de Investimentos, pessoas ligadas aos Cotistas que não são membros do Comitê de Investimentos poderão participar de suas reuniões.

CAPÍTULO IX - ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 41º Adicionalmente à Taxa de Administração, podem constituir encargos do Fundo:

- (i)** emolumentos, encargos com empréstimos e comissões pagos por operações do Fundo;
- (ii)** taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (iii)** registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas neste Regulamento e na Instrução CVM 578;
- (iv)** correspondência do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (v)** honorários e despesas do Auditor Independente encarregado da auditoria das demonstrações contábeis do Fundo;
- (vi)** honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;
- (vii)** parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente de culpa ou dolo do Administrador e demais prestadores de serviço no exercício de suas respectivas funções;
- (viii)** prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;
- (ix)** inerentes à constituição, fusão, incorporação, transformação, cisão ou liquidação do Fundo no valor estimado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigido anualmente pelo IPC/FIPE, ou por índice que venha a substituí-lo, por exercício social;
- (x)** inerentes à realização de Assembleia Geral e reuniões do Comitê de Investimentos, no valor estimado de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigido anualmente pelo IPC/FIPE, ou por índice que venha a substituí-lo, por exercício social;
- (xi)** com liquidação, registro, negociação e custódia de operações com Ativos Alvo e Outros Ativos integrantes da Carteira;

- (xii) contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de outras consultorias especializada, no valor estimado de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), corrigido anualmente pelo IPC/FIPE, ou por índice que venha a substituí-lo, por exercício social;
- (xiii) relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos do Fundo;
- (xiv) contribuição anual devida às entidades autorreguladoras;
- (xv) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- (xvi) gastos da distribuição primária de Cotas.

Parágrafo Primeiro Quaisquer despesas não previstas no *caput* deste Artigo 41º como encargos do Fundo correrão por conta do Administrador ou da Gestora, conforme o caso, salvo decisão contrária da Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo São passíveis de reembolso pelo Fundo despesas incorridas anteriormente ao seu registro na CVM, em qualquer valor, mediante aprovação do Administrador, sem necessidade de posterior ratificação dos custos pela Assembleia Geral de Cotistas, tais como as despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços jurídico-legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, despesas com escrituração, registros de documentos, inclusive na CVM e na ANBIMA, observado o prazo máximo de 2 (dois) anos a ser verificado entre a ocorrência da despesa e o registro de funcionamento do Fundo na CVM, sendo certo que os comprovantes das despesas ora mencionadas devem ser passíveis de nota explicativa e de auditoria no momento em que forem elaboradas as demonstrações financeiras do primeiro exercício fiscal do Fundo.

CAPÍTULO X - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, PATRIMÔNIO E INFORMAÇÕES

Artigo 42º O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo serem segregadas das do Administrador e do Custodiante.

Parágrafo Primeiro Os Ativos Alvo, os Outros Ativos e os Valores Mobiliários emitidos pelas Empresas Investidas serão avaliados anualmente na forma da Instrução da CVM 579.

Parágrafo Segundo Não obstante o disposto acima, o Administrador poderá propor a reavaliação dos ativos da Carteira do Fundo, quando:

- (i) verificada a notória insolvência de alguma Empresa Investida;
- (ii) houver atraso e/ou não pagamento de dividendos, juros ou amortizações relativamente aos títulos e/ou Valores Mobiliários que tenham sido adquiridos pelo Fundo Alvo;
- (iii) houver pedido de recuperação judicial, extrajudicial ou falência ou for decretada a falência de alguma das Empresas Investidas, concessão de plano de recuperação judicial ou extrajudicial de alguma das Empresas Investidas, bem como a homologação de qualquer

pedido de recuperação judicial ou extrajudicial envolvendo alguma das Empresas Investidas;

- (iv) houver emissão de novas Cotas;
- (v) as Cotas venham a ser admitidas à negociação em mercados organizados;
- (vi) alienação significativa de ativos do Fundo Alvo ou das Empresas Investidas;
- (vii) oferta pública de ações ou equivalente de do Fundo Alvo ou de qualquer das Empresas Investidas;
- (viii) mutações patrimoniais significativas, a critério do Administrador;
- (ix) permuta, alienação ou qualquer outra operação relevante com Valores Mobiliários de emissão das Empresas Investidas;
- (x) aprovação por maioria das Cotas presentes em Assembleia Geral convocada por solicitação dos Cotistas; e
- (xi) na hipótese de liquidação antecipada do Fundo.

Parágrafo Terceiro O exercício social do Fundo encerra-se no último dia do mês de janeiro de cada ano.

Artigo 43º O Administrador deverá enviar à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos, e aos Cotistas, as seguintes informações:

- (i) trimestralmente, no prazo de até 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as informações referidas no modelo do Anexo 46-I à Instrução CVM 578;
- (ii) semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, a composição da Carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram; e
- (iii) anualmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis auditadas, acompanhadas do relatório do Auditor Independente e do relatório do Administrador a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da Instrução CVM 578 e o Regulamento do Fundo.

Parágrafo Único A informação semestral referida no inciso (ii) do *caput* deste Artigo 43º deve ser enviada à CVM com base no exercício social do Fundo.

Artigo 44º O Administrador deverá disponibilizar à CVM e aos Cotistas, as seguintes informações eventuais sobre o Fundo:

- (i) edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias Gerais, no mesmo dia de sua convocação;

- (ii) no mesmo dia de sua realização, o sumário das decisões tomadas na Assembleia Geral ordinária ou extraordinária, caso as Cotas do Fundo estejam admitidas à negociação em mercados organizados;
- (iii) até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral; e
- (iv) prospecto, material publicitário e anúncios de início e de encerramento de oferta pública de distribuição de Cotas, nos prazos estabelecidos em regulamentação específica.

Parágrafo Primeiro Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos do Fundo, que impacte materialmente o seu Patrimônio Líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, no caso de o Fundo ser qualificado como entidade para investimento nos termos da regulamentação contábil específica, o Administrador deve:

- (i) disponibilizar aos Cotistas, em até 5 (cinco) Dias Úteis após a data do reconhecimento contábil:
 - a) um relatório, elaborado pelo Administrador, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e
 - b) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e Patrimônio Líquido do Fundo apurados de forma intermediária,
- (ii) nas hipóteses listadas no Parágrafo Segundo do Artigo 42º, elaborar as demonstrações contábeis do Fundo para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração, as quais deverão ser auditadas por auditores independentes registrados na CVM e enviadas aos Cotistas e à CVM em até 90 (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração.

Parágrafo Segundo Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no inciso (ii) do Parágrafo Primeiro deste Artigo 44º quando estas se encerrarem 3 (três) meses antes da data de encerramento do exercício social do Fundo, salvo se houver aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral.

Artigo 45º O Administrador é obrigado a divulgar ampla e imediatamente a todos os Cotistas na forma prevista neste Regulamento e por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, e para a entidade administradora de mercado organizado onde as cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso, por meio de qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento pelo Cotista seja possível, e manterá disponível em sua sede e nas instituições responsáveis pela colocação de Cotas, sem exclusão de qualquer outro meio adicional, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes de sua Carteira, de modo a garantir a todos os Cotistas o acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à permanência no Fundo e possíveis interessados em adquirir Cotas, salvo com relação a informações sigilosas referentes ao Fundo Alvo e às Empresas Investidas, obtidas pelo

Administrador sob compromisso de confidencialidade ou em razão de suas funções regulares enquanto membro ou participante dos órgãos de administração ou consultivos da respectiva Empresa Investida.

Parágrafo Primeiro Considera-se relevante qualquer deliberação da Assembleia Geral ou do Administrador, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado ao Fundo que possa influir de modo ponderável:

- (i) na cotação das Cotas ou de valores mobiliários a elas referenciados;
- (ii) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter as Cotas; e
- (iii) na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular das Cotas ou de valores mobiliários a elas referenciados.

Parágrafo Segundo Os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se o Administrador entender que sua revelação põe em risco interesse legítimo do Fundo, do Fundo Alvo ou das Empresas Investidas.

Parágrafo Terceiro O Administrador fica obrigado a divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada das Cotas do Fundo.

Parágrafo Quarto A publicação de informações referidas neste Capítulo deve ser feita na página do Administrador na rede mundial de computadores e mantida disponível aos Cotistas em sua sede, bem como deve ser simultaneamente enviada ao mercado organizado em que as Cotas do fundo sejam admitidas à negociação, se for o caso, e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO XI - FATORES DE RISCO

Artigo 46º Não obstante a diligência do Administrador e da Gestora em colocarem em prática a política de investimento delineada, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que o Administrador e a Gestora mantenham rotinas e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. Os recursos que constam na Carteira do Fundo e os Cotistas estão sujeitos aos seguintes fatores de riscos, de forma não exaustiva:

- (i) **RISCO DE CRÉDITO:** Consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos Valores Mobiliários ou dos Outros Ativos ou pelas contrapartes das operações do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito dos emissores podem acarretar oscilações no preço de negociação dos ativos que compõem a Carteira do Fundo;
- (ii) **RISCO RELACIONADO A FATORES MACROECONÔMICOS E À POLÍTICA GOVERNAMENTAL:** O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle

do Administrador e dos demais prestadores de serviços do Fundo, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários, situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, que poderão resultar em **(a)** perda de liquidez dos ativos que compõem a Carteira do Fundo, e **(b)** inadimplência dos emissores dos ativos. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas e atrasos no pagamento de amortizações e regates. Não obstante, o Fundo desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, de forma geral, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal e, especificamente, à orientação política adotada por autoridades públicas competentes nos setores econômicos de atuação das Empresas Alvo, inclusive quanto a riscos relacionados à forma de aplicação, interpretação e/ou alteração da regulamentação aplicável ao desenvolvimento das atividades das Empresas Alvo. Ocasionalmente, o Governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária envolveram, em passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, podem impactar significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente podem impactar os negócios, as condições financeiras, os resultados operacionais do Fundo e a consequente distribuição de rendimentos aos Cotistas. Impactos negativos na economia, tais como recessão, perda do poder aquisitivo da moeda e aumento exagerado das taxas de juros resultantes de políticas internas ou fatores externos podem influenciar nos resultados do Fundo;

(iii) RISCO DE PANDEMIA: O surto de doenças transmissíveis, como o surto de Coronavírus (COVID-19) em escala global iniciado a partir de dezembro de 2019 e declarado como pandemia pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020, pode afetar as decisões de investimento e poderá resultar em volatilidade esporádica nos mercados de capitais globais. Além disso, esses surtos podem resultar em restrições às viagens e transportes públicos, fechamento prolongado de locais de trabalho, interrupções na cadeia de suprimentos, fechamento do comércio e redução de consumo de uma maneira geral pela população, que podem ter um efeito adverso relevante na economia global e/ou na economia brasileira. Qualquer mudança material nos mercados financeiros ou na economia brasileira como resultado desses eventos pode afetar material e adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados das operações do Fundo e do Fundo Alvo;

(iv) RISCO DE MERCADO EM GERAL: Consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como taxa de juros, liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. A queda nos preços dos ativos integrantes da Carteira do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados. Esta constante oscilação de preços

pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas;

- (v) RISCO DE MERCADO EXTERNO:** O Fundo manterá em sua Carteira ativos financeiros negociados no exterior, ou seja, os Ativos Alvo. Conseqüentemente, a performance do Fundo poderá ser afetada por requisitos legais, regulatórios e por exigências tributárias relativas às Ilhas Cayman, onde o Fundo Alvo foi constituído. A performance do Fundo poderá, ainda, ser afetada pela variação do Real em relação a outras moedas. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, os países onde poderão ser constituídas as Empresas Alvo e as Ilhas Cayman, bem como entre as Ilhas Cayman e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho do Fundo. As Empresas Investidas poderão sofrer alterações de acordo com as condições econômicas nacionais e internacionais, as quais poderão impactar negativamente o resultado do Fundo. Em caso de queda do valor dos Valores Mobiliários ou dos Ativos Alvo, ou ainda, de valorização do Real, a Carteira poderá ser afetada negativamente. Não será devida pelo Fundo, pelo Fundo Alvo ou por qualquer pessoa, incluindo a Gestora ou o General Partner, qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza, caso ocorra, por qualquer razão, qualquer das referidas hipóteses ou, ainda, caso os Cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante de tais eventos.
- (vi) RISCO SOBRE A PROPRIEDADE DAS EMPRESAS INVESTIDAS:** Apesar de a Carteira do Fundo ser constituída, predominantemente, por Ativos Alvo, a propriedade das Cotas não confere aos cotistas a propriedade direta sobre tais Ativos Alvo. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os Ativos Alvo e Outros Ativos da Carteira de modo não individualizado, no limite deste Regulamento e da legislação em vigor, proporcionalmente ao número de Cotas que detém no Fundo;
- (vii) RISCO OPERACIONAL E FINANCEIRO DAS EMPRESAS INVESTIDAS:** Em virtude da participação no Fundo Investido e, indiretamente, nas Empresas Investidas, todos os riscos operacionais do Fundo Investido e das Empresas Investidas poderão resultar em perdas patrimoniais e riscos operacionais e financeiros ao Fundo, impactando negativamente sua rentabilidade. Além disso, o Fundo e o Fundo Investido influenciarão na definição da política estratégica e na gestão das Empresas Investidas;
- (viii) RISCO DE INVESTIMENTO NAS EMPRESAS ALVO CONSTITUÍDAS E EM FUNCIONAMENTO:** O Fundo poderá investir, por meio do Fundo Alvo, em Empresas Alvo plenamente constituídas e em funcionamento. Desta forma, existe a possibilidade de tais sociedades: **(a)** estarem inadimplentes em relação ao pagamento de tributos federais, estaduais ou municipais; **(b)** descumprirem obrigações relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; **(c)** possuírem considerável passivo trabalhista, ambiental, cível, administrativo, entre outros. Dessa forma, dependendo da complexidade da questão e dos montantes envolvidos, o Fundo e, conseqüentemente os Cotistas, poderão ter significativas perdas patrimoniais decorrentes dos eventos indicados acima;
- (ix) RISCO DE DILUIÇÃO:** O Fundo Alvo poderá não exercer o direito de preferência que lhe cabe nos termos das normas legais e contratuais aplicáveis, em quaisquer aumentos de capital que venham

a ser realizados pelas Empresas Investidas. Dessa maneira, caso sejam aprovados quaisquer aumentos de capital das Empresas Investidas no futuro, o Fundo Alvo poderá ter sua participação no capital das Empresas Investidas diluída;

- (x) RISCO DE NOVAS EMISSÕES:** Os Cotistas não possuem direito de preferência para subscrição de novas Cotas emitidas pelo Fundo. No caso de realização de novas emissões de Cotas, por meio do capital autorizado previsto no Artigo 26º deste Regulamento ou após deliberação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral, os Cotistas poderão sofrer diluição de sua participação no Fundo e, assim, ver sua influência nas decisões políticas do Fundo reduzida;
- (xi) RISCO DE CONCENTRAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO:** O Fundo adquirirá Ativos Alvo e poderá adquirir Outros Ativos de emissão de um ou mais emissores, sendo que, além do disposto na política de investimento prevista neste Regulamento, não existirão quaisquer outros critérios de concentração e/ou diversificação setorial para os Valores Mobiliários a serem investidos pelo Fundo Alvo, ou para os Outros Ativos que poderão compor a Carteira, salvo aqueles previstos na regulamentação aplicável. O ora disposto poderá implicar em risco de concentração dos investimentos do Fundo em Ativos Alvo, Outros Ativos, e, indiretamente, em Valores Mobiliários de emissão de um único emissor e de pouca liquidez, o que poderá, eventualmente, acarretar perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas, tendo em vista, principalmente, que os resultados do Fundo poderão depender integralmente dos resultados atingidos por um único emissor;
- (xii) RISCO PROVENIENTE DO USO DE DERIVATIVOS:** O Fundo e o Fundo Alvo poderão realizar operações nos mercados de derivativos como parte de sua estratégia de investimento, sendo que estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos provocando oscilações bruscas e significativas no resultado do Fundo ou do Fundo Alvo, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os Cotistas. Isto pode ocorrer em razão do preço dos derivativos depender, além do preço do ativo financeiro objeto do mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo financeiro subjacente permaneça inalterado, poderá ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade da Carteira. Os preços dos ativos financeiros e dos derivativos podem sofrer alterações substanciais, que podem levar a perdas ou ganhos significativos. Não é possível assegurar o desempenho positivo dessas operações, as quais poderão ter um efeito adverso sobre o Fundo e sobre o valor das Cotas;
- (xiii) RISCO DE OSCILAÇÃO DO PREÇO DE INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS EM RAZÃO DA VARIAÇÃO CAMBIAL:** O Fundo tem por objetivo primordial o investimento no exterior, mediante aplicação de seus recursos em valores mobiliários de emissão do Fundo Alvo, sendo que, nos termos dos documentos relativos ao investimento do Fundo no Fundo Alvo, a obrigação de pagamento e integralização dos valores mobiliários de emissão do Fundo Alvo deve ser realizada em Dólar. Nesse sentido, de modo a evitar o descasamento entre o valor investido pelos Cotistas em moeda corrente nacional ("Real") e o valor do investimento do Fundo no Fundo Alvo em Dólar, as Cotas deverão ser integralizadas pelo Preço de Integralização, que poderá oscilar em razão da variação cambial entre o Real e o Dólar no mesmo período. Dessa forma, em caso de desvalorização do Real em relação ao Dólar, o montante em Reais a ser efetivamente desembolsado pelo Cotista quando de uma Chamada de Capital poderá ser substancialmente superior ao Preço de Emissão.

- (xiv) RISCO DE ALTERAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO APLICÁVEL AO FUNDO E/OU AOS COTISTAS E RESPONSABILIDADE LIMITADA:** A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, conforme alterada, modificou o Código Civil Brasileiro e estabeleceu que os regulamentos dos fundos de investimento podem limitar a responsabilidade de seus cotistas ao valor de suas cotas, sujeito a regulamentação adicional da CVM. Até a presente data, a CVM não editou qualquer regulamentação sobre o assunto e, conseqüentemente, **(a)** não é possível assegurar que a limitação da responsabilidade possa ser aplicável ao Fundo, ou que a atual minuta deste Regulamento possa estar em cumprimento com as futuras exigências da CVM sobre o assunto, e **(b)** a CVM poderá exigir, para esse fim, o cumprimento de condições adicionais, as quais podem ou não ser cumpridas pelo Fundo. Além disso, a CVM e os tribunais brasileiros ainda não emitiram quaisquer decisões interpretando a limitação da responsabilidade dos Cotistas e não há jurisprudência administrativa ou judicial sobre o assunto, nem sobre o processo de insolvência aplicável a fundos de investimento após a promulgação de tal lei. Assim, caso o Fundo não disponha de recursos suficientes para cumprir com as suas obrigações, a sua insolvência poderá ser **(a)** exigida por qualquer um dos credores, **(b)** determinada por decisão da Assembleia Geral, ou **(c)** determinada pela CVM;
- (xv) RISCO RELACIONADO ÀS CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS DE VALORES MOBILIÁRIOS:** O Fundo poderá ainda incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários;
- (xvi) RISCOS DE LIQUIDEZ DOS ATIVOS DO FUNDO:** As aplicações do Fundo nos Ativos Alvo apresentam peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, já que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez garantida. Caso o Fundo precise vender os Ativos Alvo, poderá não haver comprador ou o preço de negociação obtido poderá ser bastante reduzido, causando perda de patrimônio do Fundo, e, conseqüentemente, do capital, parcial ou total, investido pelos Cotistas;
- (xvii) RISCO DE LIQUIDEZ REDUZIDA DAS COTAS E DO MERCADO SECUNDÁRIO:** O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado e, portanto, não será permitido ao Cotista solicitar o resgate de suas Cotas a qualquer momento, mas tão somente nas hipóteses previstas neste Regulamento e nas normas aplicáveis, incluindo o término do Prazo de Duração do Fundo e as hipóteses de liquidação antecipada do Fundo. Se, por qualquer motivo, antes de findo tal prazo, o investidor resolve desfazer-se de suas Cotas, ele terá que aliená-las privadamente, visto que as Cotas não serão registradas para negociação no mercado secundário. Ainda que o fossem, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento não apresenta alta liquidez, o que acarretaria dificuldades na alienação dessas Cotas e/ou ocasionaria a obtenção de um preço de venda que cause perda patrimonial ao Cotista;
- (xviii) RISCO DE RESTRIÇÕES À NEGOCIAÇÃO:** As Cotas não serão registradas para negociação no mercado secundário. Ainda que fossem, as Cotas da primeira emissão são objeto de distribuição pública com esforços restritos de colocação, nos termos da Instrução CVM 476, de modo que somente poderão ser negociadas no mercado secundário entre investidores qualificados (assim definidos nos termos da Resolução CVM 30 e da Instrução CVM 476) e, no caso de negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários, depois de decorridos 90 (noventa) dias da

respectiva data de subscrição. Desta forma, caso o investidor precise negociá-las antes desse prazo, ele estará impossibilitado de fazê-lo;

(xix) PRAZO PARA RESGATE DAS COTAS: Ressalvada a amortização de Cotas do Fundo, pelo fato de o Fundo ter sido constituído sob a forma de condomínio fechado, o resgate de suas Cotas somente poderá ocorrer após o término do Prazo de Duração do Fundo, ocasião em que todos os Cotistas deverão resgatar suas Cotas, ou nas hipóteses de liquidação, conforme previsto neste Regulamento;

(xx) RISCO DE AMORTIZAÇÃO EM ATIVOS: Em caso de iliquidez dos ativos do Fundo, o Comitê de Investimentos poderá recomendar à Assembleia Geral a aprovação para que a amortização das Cotas seja realizada mediante entrega de Ativos Alvo e/ou Outros Ativos aos Cotistas, proporcionalmente à sua participação no Fundo. Nesse caso, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para alienar tais ativos entregues como pagamento da amortização. Além disso, em razão do disposto nos documentos constitutivos do Fundo Investido, poderá haver limitação para que os Cotistas recebam diretamente os Ativos Alvo ou mesmo os Valores Mobiliários de emissão das Empresas Investidas.

(xxi) RESGATE POR MEIO DA DAÇÃO EM PAGAMENTO DOS ATIVOS INTEGRANTES DE CARTEIRA DO FUNDO: Este Regulamento estabelece que, ao final do Prazo de Duração ou em caso de liquidação antecipada, o Fundo poderá efetuar o resgate das Cotas mediante entrega de bens e direitos, caso ainda existam na Carteira do Fundo. Nesse caso, os Cotistas poderão receber Ativos Alvo e/ou Outros Ativos em dação em pagamento pelo resgate de suas Cotas, nas respectivas proporções de participação no Fundo, e poderão encontrar dificuldades para aliená-los;

(xxii) RISCO RELACIONADO AO DESEMPENHO PASSADO: Ao analisar quaisquer informações fornecidas em qualquer material de divulgação do Fundo que venha a ser disponibilizado acerca de resultados passados de quaisquer mercados, ou de quaisquer investimentos em que o Administrador e/ou os demais prestadores de serviço do Fundo tenham de qualquer forma participado, os investidores devem considerar que qualquer resultado obtido no passado não é indicativo de possíveis resultados futuros, e não há qualquer garantia de que resultados similares serão alcançados pelo Fundo e/ou pelas Empresas Alvo. Ademais, as aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Custodiante, ou dos demais prestadores de serviço do Fundo, tampouco de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC, podendo ocorrer, inclusive, perda total do patrimônio líquido do Fundo e, conseqüentemente, dos recursos investidos pelos Cotistas.

(xxiii) RISCOS RELACIONADOS À POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO: Ainda, não há qualquer garantia de que o Fundo encontrará investimentos compatíveis com sua política de investimento de forma a cumprir com seu objetivo de investimento. Considerando, também, o Prazo de Duração do Fundo, que poderá ser prorrogado, mediante deliberação da Assembleia Geral em tal sentido, os investimentos estão sujeitos a diversos riscos, incluindo, sem limitação, variação nas taxas de juros e índices de inflação e variação cambial;

(xxiv) RISCOS DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO FUNDO E/OU AOS COTISTAS: A legislação aplicável ao Fundo, aos Cotistas e aos investimentos efetuados pelo Fundo, incluindo, sem

limitação as leis tributárias e regulamentações específicas do mercado de fundos, está sujeita a alterações. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas do Fundo, bem como as condições para distribuição de rendimentos e para resgate das Cotas. Ademais, a aplicação de leis existentes e a interpretação de novas leis poderão impactar os resultados do Fundo;

(xxv) RISCO DE NÃO REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTO PELO FUNDO: Os investimentos do Fundo são considerados de longo prazo e o retorno do investimento nas Empresas Alvo pode não ser condizente com o esperado pelo cotista. Não há garantias de que os investimentos pretendidos pelo Fundo estarão disponíveis no momento e em quantidade conveniente ou desejável à satisfação da política de investimento do Fundo, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo na não realização dos mesmos; e

(xxvi) RISCOS RELACIONADOS ÀS EMPRESAS INVESTIDAS - Em virtude da participação indireta nas Empresas Investidas, todos os riscos operacionais de cada uma das Empresas Investidas são também riscos operacionais do Fundo, visto que o desempenho do Fundo decorre indiretamente do desempenho das Empresas Investidas. Nesse sentido, seguem abaixo riscos específicos relacionados ao investimento do Fundo nas Empresas Investidas:

(a) Riscos gerais – Os investimentos do Fundo são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelos Cotistas. A Carteira do Fundo estará indiretamente concentrada em Valores Mobiliários de emissão das Empresas Investidas, as quais estarão invariavelmente expostas de forma concentrada ao setor educacional. Não há garantias de **(i)** bom desempenho de quaisquer das Empresas Investidas, **(ii)** solvência das Empresas Investidas e **(iii)** continuidade das atividades das Empresas Investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da Carteira do Fundo e o valor das Cotas. Ainda, os pagamentos relativos aos Valores Mobiliários de emissão das Empresas Investidas, decorrentes de seu desinvestimento ou, ainda, de dividendos, juros sobre capital próprio e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Empresa Investida, ou, ainda, outros fatores como, por exemplo, alterações nas regras de tributação no Brasil. Em tais ocorrências, o Fundo e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Não há garantia quanto ao desempenho desse setor e nem tampouco certeza de que o desempenho de cada uma das Empresas Investidas acompanhe *pari passu* o desempenho médio do setor. Adicionalmente, não há garantia de que o Fundo e os seus Cotistas não experimentarão perdas, nem há certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos;

(b) Risco legal – A performance das Empresas Investidas pode ser afetada em virtude de interferências legais aos seus projetos e aos setores em que atuem, bem como por demandas judiciais em que as Empresas Investidas figurem como réis, em razão de danos ambientais, indenizações por desapropriações e prejuízos causados a propriedades particulares;

- (c)** Riscos gerais relacionados aos Ativos Digitais – O investimento em Ativos Digitais, por sua natureza, envolve um alto grau de risco, incluindo, mas não se limitando, ao risco de que todo o montante investido possa ser perdido, extraviado e/ou furtado em decorrência de alguma falha de segurança ou problemas nos sistemas utilizados para o armazenamento de tais ativos. O Fundo poderá investir indiretamente em Ativos Digitais utilizando, para tanto, estratégias e técnicas de investimento com características de risco significativas, incluindo riscos decorrentes da volatilidade dos mercados de Ativos Digitais;
- (d)** Riscos de falhas nos protocolos de criação, emissão, transmissão e armazenamento de Ativos Digitais – Os Ativos Digitais são gerados, emitidos, transmitidos e armazenados de acordo com protocolos executados por computadores na respectiva rede *blockchain*, a qual serve de infraestrutura para o seu funcionamento. É possível que ocorram falhas de segurança ou potenciais problemas no protocolo computacional relativo a determinado Ativo Digital, o que poderia resultar na perda, extravio e/ou furto de alguns ou todos os Ativos Digitais mantidos pelo Fundo Alvo. Além disso, é possível que os responsáveis pela manutenção do protocolo computacional relativo a determinado Ativo Digital entrem em um processo de discordância com relação às regras do protocolo (visto que, por sua natureza, o sistema é aberto, descentralizado e independente de autoridades governamentais ou empresas constituídas), culminando em uma divisão do protocolo – *forking*. Nessa situação, a quantidade de determinado Ativo Digital integrante da carteira do Fundo Alvo poderá ser duplicada, contendo também o novo Ativo Digital decorrente deste conflito, sendo que os efeitos desta duplicação são desconhecidos, o que poderá causar uma queda no valor de ambos os ativos, a valorização de um deles ou de ambos, sendo, portanto, incerto qual valor será atribuído a cada um deles. Adicionalmente, é possível que o custodiante selecionado para armazenar os Ativos Digitais não consiga armazenar os novos ativos gerados em um episódio de *forking*, o que poderá ocorrer em decorrência de certa incompatibilidade tecnológica, segurança ou incompatibilidades outras de qualquer natureza que não permita o armazenamento dos novos Ativos Digitais utilizando uma mesma tecnologia. Poderão ocorrer, também, ataques em escala de rede contra os protocolos relativos a determinados Ativos Digitais, os quais poderiam resultar na perda de alguns ou todos os Ativos Digitais mantidos pelo Fundo Alvo. O Fundo e o Fundo Alvo não garantem a confiabilidade da criptografia usada para criar, emitir ou transmitir Ativos Digitais detidos pelo Fundo Alvo e a ocorrência de falhas nos protocolos aqui descritos poderá impactar adversamente o Fundo Alvo e, por consequência, o Fundo e o valor das Cotas;
- (e)** Riscos de controle por atos maliciosos ou *botnets* – Caso um ator mal-intencionado ou *botnet* obtenha o controle de mais de 50% do poder de processamento da rede *blockchain* que serve de infraestrutura para um Ativo Digital, caso esta rede tenha um protocolo de governança no qual a decisão é tomada por maioria, esse ator ou *botnet* poderá manipular a respectiva rede e afetar negativamente o valor de tais Ativos Digitais e sua confiança no mercado. A ocorrência de tal evento pode resultar em efeitos adversos para o Fundo Alvo e, conseqüentemente, para o Fundo e as Cotas;

- (f)** Desconsideração da personalidade jurídica – O Fundo, por meio do Fundo Investido, participará do processo decisório das Empresas Investidas. Dessa forma, caso haja a desconsideração da personalidade jurídica de uma Empresa Investida, ou caso seja apurada sua responsabilidade pela eventual decretação de falência da Empresa Investida, a responsabilidade pelo pagamento de determinados passivos da Empresa Investida poderá ser atribuída ao Fundo Alvo e, indiretamente, ao Fundo, impactando o valor das Cotas;
- (g)** Órgãos públicos – Em função de diversos fatores relacionados ao funcionamento de órgãos públicos de que pode vir a depender o Fundo no desempenho de suas operações, não há garantias de que o Fundo Alvo conseguirá exercer todos os seus direitos de sócio ou investidor das Empresas Investidas, ou como adquirente ou alienante de Valores Mobiliários de emissão de tais Empresas Investidas, nem de que, caso o Fundo Alvo consiga exercer tais direitos, os efeitos obtidos serão condizentes com os seus direitos originais ou obtidos no tempo esperado. Tais fatores poderão impactar negativamente a Carteira do Fundo;
- (h)** Companhia fechada – Os investimentos do Fundo poderão ser indiretamente, por meio do Fundo Alvo, realizados em companhias fechadas, as quais, embora tenham de adotar as práticas de governança indicadas no Regulamento, não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as companhias abertas relativamente à divulgação de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar uma dificuldade para o Fundo quanto **(i)** ao bom acompanhamento das atividades e resultados da Empresas Investida, e **(ii)** a correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor da Carteira do Fundo e das Cotas;
- (xxvii) RISCO DE POTENCIAL CONFLITO DE INTERESSES** – O Fundo Alvo poderá adquirir Valores Mobiliários de emissão das Empresas Alvo e/ou das Empresas Investidas, nas quais os membros do Comitê de Investimentos e os Cotistas detenham ou venham a deter participação acionária, direta ou indiretamente. Além disso, desde que aprovado pela maioria dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, o Fundo poderá figurar como contraparte do Administrador, de membros do Comitê de Investimentos ou de Cotistas, bem como de fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos pelo Administrador. Desta forma, tais partes poderão eventualmente tomar decisões relacionadas às Empresas Alvo e/ou às Empresas Investidas que possam afetar negativamente a rentabilidade do Fundo.
- (xxviii) RISCOS DE ALTERAÇÃO DAS REGRAS TRIBUTÁRIAS:** Alterações nos tratamentos fiscais podem resultar em aumento da carga tributária incidente sobre investimentos no mercado financeiro e de capitais brasileiro. Essas alterações incluem, mas não se limitam, a **(a)** modificações na alíquota e na base de cálculo dos tributos; **(b)** a criação de tributos temporários, cujos recursos são destinados a determinadas finalidades governamentais; bem como **(c)** diferentes interpretações ou aplicação da legislação tributária por parte dos Tribunais e/ou das autoridades governamentais. Os efeitos dessas alterações, inclusive decorrentes da aprovação de reformas tributárias, não podem ser quantificados. Nesse contexto, o Governo brasileiro recentemente apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2.337/2021, que

prevê alterações na tributação sobre a renda, inclusive sobre investimentos nos mercados financeiros e de capitais, como previsão de “come-cotas” para fundos fechados, dentre outras. Algumas dessas medidas poderão sujeitar o Fundo, os Outros Ativos e/ou os Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis ao Fundo, bem como a rentabilidade das Cotas, dos Outros Ativos e dos Cotistas permanecerão as mesmas, existindo o risco de tais regras serem modificadas no contexto de aprovação de uma eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.

(xxix) RISCO DE NÃO APROVEITAMENTO DE BENEFÍCIO FISCAL – Nos termos do Artigo 2º, Parágrafo 4º, da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, e alterações posteriores (“Lei 11.312”), para que os Cotistas, quando do resgate de suas Cotas, possam se beneficiar da alíquota de 15% (quinze por cento) de imposto de renda na fonte (“IRRF”), incidente sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das Cotas, é necessário que **(a)** a Carteira do Fundo seja composta por, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de ações de sociedades anônimas, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, e **(b)** sejam atendidos os limites de diversificação de carteira e as regras de investimento constantes dos normativos emitidos pela CVM. Em caso de inobservância dos requisitos (i) ou (ii) mencionados acima, os rendimentos e ganhos reconhecidos pelos Cotistas, pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser submetidos à tributação pelo IRRF a alíquotas regressivas em função do prazo de suas aplicações, conforme segue: 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) para aplicações com prazo até 180 (cento e oitenta) dias, 20% (vinte por cento) para aplicações de 181 (cento e oitenta e um) até 360 (trezentos e sessenta) dias, 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) para aplicações de 361 (trezentos e sessenta e um) a 720 (setecentos e vinte) dias e 15% (quinze por cento) para aplicações com prazo superior a 720 (setecentos e vinte) dias.

CAPÍTULO XII - LIQUIDAÇÃO

Artigo 47º O Fundo entrará em liquidação ao final de seu Prazo de Duração, conforme prorrogado, se for o caso, ou por deliberação da Assembleia Geral, cabendo ao Administrador notificar imediatamente os Cotistas sobre a liquidação do Fundo.

Artigo 48º No caso de liquidação do Fundo, o Administrador promoverá a divisão do patrimônio do Fundo entre os Cotistas, deduzidas a Taxa de Administração e quaisquer outras despesas do Fundo, na proporção de suas respectivas Cotas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Assembleia Geral aprovar tal divisão de patrimônio, e em todos os casos de acordo com o Artigo 49º deste Regulamento. A Taxa de Administração e os custos de liquidação deverão ser pagos pelo Fundo.

Artigo 49º Ao final do Prazo de Duração do Fundo ou em caso de liquidação antecipada, não havendo a disponibilidade de recursos, os Cotistas do Fundo poderão receber Ativos Alvo e/ou Outros Ativos constantes da Carteira do Fundo, como pagamento dos seus direitos, em dação em pagamento, conforme venha a ser decidido pela Assembleia Geral que deliberar pela liquidação do Fundo e sem descumprir as demais cláusulas deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro Na hipótese de a Assembleia Geral não chegar a um consenso referente aos procedimentos de dação em pagamento dos bens e direitos para fins de pagamento de

resgate das Cotas e sua respectiva divisão entre os Cotistas, os Ativos Alvo e Outros Ativos serão dados em pagamento aos Cotistas, mediante a constituição de um condomínio *pro indiviso*, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas no momento da deliberação. Depois de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da constituição do condomínio acima referido, o Administrador e o Custodiante estarão desobrigados em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizado a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

Parágrafo Segundo O Administrador deverá notificar os Cotistas, **(i)** para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de bens e direitos, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, **(ii)** informando a proporção de bens e direitos a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio.

Parágrafo Terceiro Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do envio da notificação, esta função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas emitidas pelo Fundo.

Parágrafo Quarto O Custodiante fará a custódia dos Ativos Alvo e Outros Ativos pelo prazo de 30 (trinta) dias contados do envio da notificação referida no Parágrafo Terceiro deste Artigo 49º, período no qual o administrador do condomínio, eleito pelos Cotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída, indicará ao Administrador e ao Custodiante data, hora e local para que seja feita a transferência de titularidade dos Ativos Alvo e Outros Ativos. Expirado este prazo, o Administrador poderá promover a consignação dos ativos da Carteira do Fundo, na forma do Artigo 334 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo Quinto A liquidação do Fundo será conduzida pelo Administrador, observando-se: **(i)** as disposições deste Regulamento ou o que for deliberado na Assembleia Geral; e **(ii)** o tratamento igual a todas as Cotas do Fundo, sem privilégio de qualquer Cotista.

CAPÍTULO XIII - TRIBUTAÇÃO

Artigo 50º As regras de tributação adiante descritas tomam como base o disposto na legislação brasileira em vigor na data de aprovação deste Regulamento e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável aos Cotistas e ao Fundo caso cumpridas todas as condições e requisitos, inclusive aqueles relativos à composição de carteira do Fundo, previstos na Instrução CVM 578 e na Lei 11.312.

Parágrafo Primeiro A aplicação do tratamento tributário descrito abaixo está, portanto, condicionada ao cumprimento dos requisitos de composição de portfólio previstos na Lei 11.312, os quais devem ser atendidos de forma cumulativa com aqueles previstos na Instrução CVM 578, entre os quais o requisito de investimento mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) em ações, bônus de subscrição e debêntures conversíveis. Considerando que a Política de Investimento do Fundo prevê o investimento de, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido no Fundo Alvo, em princípio, o Fundo não deverá cumprir o requisito de composição de carteira previsto na Lei nº 11.312.

Parágrafo Segundo O não atendimento de quaisquer das condições e requisitos previstos na Lei 11.312 e na Instrução CVM 578 podem implicar a alteração significativa do tratamento tributário dos Cotistas. De modo geral, no caso de descumprimento de tais condições e requisitos, o tratamento descrito abaixo deixará de ser aplicável e, para os Cotistas residentes no País, passará a ser aplicável o regime de alíquotas do Imposto de Renda ("IR") sujeito à sistemática de retenção na fonte previsto no artigo 1º, da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada, que varia de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) (aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias) a 15% (quinze por cento) (aplicações com prazo superior a 720 (setecentos e vinte) dias).

Parágrafo Terceiro No caso de alteração da política de investimento do Fundo, de modo que a carteira passe a cumprir o requisito de composição de portfólio previsto pela Lei 11.312, a tributação do IR aplicável aos cotistas poderá ser modificada.

Parágrafo Quarto Os Cotistas não devem considerar unicamente os comentários aqui contidos para fins de avaliar o tratamento tributário de seu investimento, devendo consultar seus próprios assessores quanto à tributação específica à qual estarão sujeitos, especialmente quanto a outros tributos eventualmente aplicáveis a esse investimento ou a ganhos porventura auferidos.

Tributação do Fundo

Artigo 51º As regras de tributação aplicáveis ao Fundo são as seguintes:

- (i) os rendimentos e ganhos apurados nas operações da carteira do Fundo não estão sujeitos ao IR; e
- (ii) as aplicações realizadas pelo Fundo estão sujeitas atualmente à incidência do Imposto sobre Operações Financeiras ("IOF") envolvendo títulos ou valores mobiliários ("IOF/Títulos") à alíquota zero. O Poder Executivo pode majorar, a qualquer tempo, a alíquota do IOF/Títulos até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia, relativamente a operações ocorridas após este eventual aumento, exceção feita às operações com derivativos, cuja alíquota pode ser majorada até 25% (vinte e cinco por cento) para transações realizadas após este eventual aumento.

Tributação dos Cotistas

Artigo 52º As regras de tributação relativas ao IR aplicáveis aos Cotistas são as seguintes:

- (i) **Cotista Pessoa Física residente no Brasil:** os rendimentos auferidos na amortização ou no resgate das Cotas, inclusive quando decorrentes da liquidação do Fundo, ficam sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de amortização ou resgate e o custo de aquisição das Cotas. Os ganhos auferidos na alienação de Cotas serão tributados pelo IR à alíquota de 15% (quinze por cento), sob a sistemática de ganhos líquidos no caso de operação realizada em bolsa e sob a sistemática de apuração de ganhos de capital no caso de operações realizadas fora de bolsa;

- (ii) Cotista Pessoa Jurídica residente no Brasil:** os rendimentos auferidos na amortização ou no resgate das Cotas, inclusive quando decorrentes da liquidação do Fundo, ficam sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de amortização ou resgate e o custo de aquisição das Cotas. Os ganhos auferidos na alienação de Cotas serão tributados pelo IR à alíquota de 15% (quinze por cento), sob a sistemática de ganhos líquidos no caso de operação realizada em bolsa ou fora de bolsa. Adicionalmente, sobre os ganhos em ambiente de bolsa, mercado de balcão organizado ou mercado de balcão não organizado com intermediação, haverá retenção do IR, à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento), sobre o valor da alienação, sendo que este imposto poderá ser compensado contra o IR devido sobre os ganhos apurados pelo Cotista. Em qualquer caso, a tributação do IRRF ou sob a sistemática de ganhos líquidos, quando aplicável, se dá em mera antecipação da tributação corporativa das pessoas jurídicas;
- (iii) Cotistas INR:** aos Cotistas que invistam nos mercados financeiro e de capitais brasileiros por meio da Resolução do Conselho Monetário Nacional ("CMN") nº 4.373, de 29 de setembro de 2014, conforme alterada ("Cotista INR") é aplicável tratamento tributário específico determinado em função de residirem ou não em país ou jurisdição tributação favorecida, conforme listadas na Instrução Normativa nº 1.037, de 4 de junho de 2010, conforme alterada ("IN 1.037" e "JTF", respectivamente).

Conforme previsão da legislação aplicável, considera-se JTF o país ou dependência: **(a)** que não tribute a renda; **(b)** que tribute a renda à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento) ou **(c)** cuja legislação interna não permita acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade, ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes. O Ministério da Economia reduziu de 20% (vinte por cento) para 17% (dezesete por cento) a alíquota mínima da tributação da renda para que um país não seja enquadrado como JTF, para os casos em que os países, dependências e regimes estejam alinhados com padrões internacionais de transparência fiscal, de acordo com a Portaria MF nº 488, de 28 de novembro de 2014, e Instrução Normativa RFB nº 1.530/14. Destaque-se, no entanto, que até este momento a IN 1.037, cujo Artigo 1º lista os países e dependências considerados JTF, não foi atualizada para refletir a alteração na alíquota mínima de 20% (vinte por cento) para 17% (dezesete por cento), conforme modificação introduzida pela citada Portaria.

A legislação tributária faz alusão apenas a investidores que residam em JTF, que se baseia em interpretação formal conforme a IN 1.037; e não àqueles que podem porventura se beneficiar de regimes fiscais privilegiados, cujo conceito leva em consideração abordagem substantiva.

Para identificação do domicílio do Cotista, deve ser considerada a jurisdição do investidor que detém diretamente o investimento no Brasil (*i.e.*, primeiro nível), nos termos da regulamentação da CMN e no Ato Declaratório Interpretativo nº 05, de 17 de dezembro de 2019, com exceção de transações com dolo, simulação ou fraude;

- (iv) Cotistas INR não residentes em JTF:** como regra geral, os rendimentos auferidos na amortização ou no resgate das Cotas, inclusive quando decorrentes da liquidação do Fundo, e na

alienação de Cotas ficam sujeitos ao IRRF de 15% (quinze por cento). Os Cotistas INR não residentes em JTF podem ser elegíveis à alíquota zero do IRRF para os mesmos eventos caso tais Cotistas e o Fundo cumpram com os requisitos e condições previstos no artigo 3º da Lei 11.312.

Isto é, **(a)** o Cotista INR não pode deter, isoladamente ou em conjunto com pessoas a ele ligadas, 40% (quarenta por cento) ou mais da totalidade das Cotas do Fundo ou cujas Cotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 40% (quarenta por cento) do total de rendimentos auferidos pelo Fundo; **(b)** o Fundo não pode deter em sua Carteira, a qualquer tempo, títulos de dívida em percentual superior a 5% (cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido (ressalvados desse limite as debêntures conversíveis em ações, os bônus de subscrição e os títulos públicos); **(c)** o Fundo deve cumprir os limites de diversificação e as regras de investimento estabelecidas pela CVM, que determinam atualmente que, ao menos, 90% (noventa por cento) do valor de seu Patrimônio Líquido esteja investido em ativos elegíveis incluindo, mas não apenas, ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição; e **(d)** o Fundo deve cumprir com os limites de diversificação exigidos pela Lei nº 11.312, que dispõe que o Fundo tenha seu Patrimônio Líquido composto de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de ações de sociedades anônimas, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição; e

- (v) Cotistas INR residentes em JTF:** Os Cotistas INR residentes em JTF não são elegíveis à alíquota zero do IRRF prevista no artigo 3º da Lei 11.312, sujeitando-se ao mesmo tratamento tributário quanto ao IR aplicável aos Cotistas residentes no Brasil.

Artigo 53º As regras de tributação relativas ao IOF aplicáveis aos Cotistas são as seguintes:

- (i) IOF/Câmbio:** as operações de câmbio para ingressos e remessas de recursos, inclusive aquelas realizadas por meio de operações simultâneas de câmbio, conduzidas por Cotistas INR, independentemente da jurisdição de residência, desde que vinculadas às aplicações no Fundo, estão sujeitas atualmente ao IOF ("IOF/Câmbio") à alíquota zero. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento; e
- (ii) IOF/Títulos:** o IOF/Títulos incidente sobre as negociações de Cotas do Fundo, quando se tratar do mercado primário, fica sujeito à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do resgate, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo, conforme tabela anexa do Decreto nº 6.306 de 14 de dezembro de 2007, conforme alterado, sendo o limite igual a zero após 30 dias. Contudo, em qualquer caso, a alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia, relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

Artigo 54º As considerações acima têm o propósito de descrever genericamente o tratamento tributário aplicável, sem, portanto, se pretenderem exaustivas quanto aos potenciais impactos fiscais inerentes ao investimento. Recomenda-se que os Cotistas, sobretudo Cotistas INR potencialmente sujeitos ao tratamento beneficiado acima descrito, procurem os seus assessores legais para dirimir

questões específicas sobre o tratamento aplicável. O tratamento tributário pode sofrer alterações em função de mudanças futuras na legislação pertinente.

CAPÍTULO XIV - CONFIDENCIALIDADE

Artigo 55º Cada um dos Cotistas assume, por meio deste Regulamento, o compromisso de manter completo e absoluto sigilo em relação a terceiros de todas e quaisquer informações e/ou documentos do Fundo, do Fundo Alvo e das Empresas Investidas, seja de natureza comercial, econômico-financeira, técnica, administrativa ou operacional, seja do próprio Fundo, de seus clientes, fornecedores e/ou colaboradores, a que os Cotistas venham a ter acesso por escrito, verbalmente ou por qualquer outro meio, direta ou indiretamente, (as "Informações Confidenciais"), ficando desde já impedidos, sob qualquer pretexto, de divulgá-las, revelá-las ou reproduzi-las a terceiros sem a concordância expressa por escrito do Fundo. Os Cotistas ficam, ainda, obrigados a tomar todas as precauções necessárias ou convenientes para proteger o sigilo das Informações Confidenciais ("Compromisso de Confidencialidade").

Parágrafo Primeiro Sem prejuízo do Compromisso de Confidencialidade, o Cotista receptor poderá revelar as Informações Confidenciais aos seus diretores, administradores, empregados, colaboradores, representantes, agentes ou consultores que precisarem ter acesso a referidas Informações Confidenciais para cumprimento das obrigações do presente Acordo (os "Representantes"), sendo certo que, nessa hipótese, **(i)** o Compromisso de Confidencialidade assumido pelo Cotista receptor neste Regulamento estender-se-á aos Representantes; **(ii)** os Representantes deverão ser expressamente informados pelo Cotista receptor da natureza confidencial das Informações Confidenciais; e **(iii)** o Cotista receptor desde já assume a responsabilidade exclusiva pelo eventual inadimplemento deste Acordo por qualquer dos Representantes.

Parágrafo Segundo A violação do Compromisso de Confidencialidade assumido pelos Cotistas neste Regulamento ensejará ao Fundo e/ou aos Cotistas prejudicados, conforme for o caso, o direito a indenização pelas perdas e danos sofridos, sem prejuízo das demais penalidades previstas pela legislação brasileira aplicável, em caso de, por dolo ou culpa do Cotista receptor ou de seus Representantes ocorrer a divulgação ou vazamento da Informação Confidencial.

Parágrafo Terceiro O Compromisso de Confidencialidade não será exigível nos casos em que **(i)** as Informações Confidenciais tornarem-se disponíveis ao público em geral por qualquer meio que não a violação do Compromisso de Confidencialidade; **(ii)** a revelação, divulgação e/ou reprodução das Informações Confidenciais virem a ser exigidas por lei, autoridade governamental, juiz ou tribunal competentes, sob pena de ser caracterizada desobediência ou outra penalidade; ou **(iii)** a revelação das Informações Confidenciais tenha sido previamente autorizada por escrito pelo Cotista divulgador, nos termos deste Regulamento (desde que dentro dos limites da respectiva autorização). Na hipótese do item (ii) acima, os Cotistas comprometem-se desde já a revelar, divulgar e/ou reproduzir apenas a Informação Confidencial ou sua parte que for necessária para satisfazer a exigência formulada por lei, autoridade governamental, juiz ou tribunal competentes em questão e informar a sua ocorrência por escrito à parte divulgadora

no prazo de 48 (quarenta e oito) horas úteis, a fim de possibilitar que esta busque, se assim entender, medida de proteção contra tal revelação.

Parágrafo Quarto Os Cotistas concordam e reconhecem que:

- (i) as Informações Confidenciais não acarretam ao Cotista divulgador a responsabilidade pela sua precisão, não sendo dada garantia ao Cotista receptor da acuidade e precisão das Informações Confidenciais;
- (ii) o Cotista receptor abre mão de qualquer responsabilidade que o Cotista divulgador possa ter com relação ao uso – ou tomada de medida baseada em – das Informações Confidenciais;
- (iii) o Cotista receptor tem o direito de não utilizar as Informações Confidenciais, sem ter a obrigação de justificar tal ato ao Cotista divulgador; e
- (iv) as Informações Confidenciais não deverão ser, obrigatoriamente, utilizadas como base na elaboração de contratos que envolvam os Cotistas, exceto se mutuamente acordado entre os Cotistas, por escrito.

CAPÍTULO XV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 56º Exceto conforme disposição contrária expressa aqui prevista, todas as notificações, solicitações ou consentimentos necessários ou autorizados nos termos do presente Regulamento serão feitos por escrito e serão considerados como tendo sido entregues: **(i)** 3 (três) dias após a data de sua postagem por meio de carta registrada ou certificada, endereçada ao destinatário, com notificação de recebimento, **(ii)** caso entregues pessoalmente ou por meio de portador ao destinatário, **(iii)** mediante o recebimento de fax pelo destinatário, ou **(iv)** mediante o recebimento de e-mail pelo destinatário. Tais notificações, solicitações ou consentimentos serão enviados **(a)** aos Cotistas nos seus números ou endereços indicados nos respectivos Instrumentos Particulares de Compromisso de Investimento e Boletins de Subscrição, ou nos números ou endereços que o Cotista indicar por meio de notificação ao Administrador ou a todos os demais Cotistas, e **(b)** ao Administrador no endereço indicado no Artigo 16º. Sempre que qualquer notificação deva ser enviada conforme exigido por lei ou pelo Regulamento, sua renúncia por escrito, assinada pela pessoa que fizer jus à notificação, antes ou após a data ali indicada, será considerada equivalente ao envio de tal notificação. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico uma forma de correspondência válida entre o Administrador, a Gestora, os membros do Comitê de Investimentos e os Cotistas.

Artigo 57º O presente Regulamento constitui o acordo integral dos Cotistas, da Gestora e do Administrador com relação ao Fundo e substitui todos os contratos e acordos anteriores com relação ao Fundo, verbais ou por escrito.

Artigo 58º Observadas as restrições relativas a transferência das Cotas previstas neste Regulamento, o presente Regulamento obriga e se reverte em benefício dos Cotistas e de seus respectivos herdeiros, representantes legais, sucessores e cessionários.

Artigo 59º O presente Acordo é regido por e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, exclusivas de seus princípios de conflito de leis. Caso qualquer disposição aqui prevista ou a sua aplicação a qualquer pessoa ou circunstância seja considerada de qualquer forma inválida ou inexecutável, as demais disposições aqui previstas e a sua aplicação serão exequíveis na máxima extensão permitida por lei.

Artigo 60º Com relação ao presente Regulamento e às transações aqui contempladas, cada Cotista deverá assinar e entregar quaisquer documentos e instrumentos adicionais e praticar quaisquer atos adicionais necessários ou adequados à consecução das disposições e das transações aqui previstas, conforme solicitação do Administrador.

Artigo 61º Caso qualquer Cotista deixe de cumprir com qualquer avença ou obrigação prevista nos termos do presente Regulamento, independentemente do período pelo qual tal descumprimento persista, tal descumprimento não será renúncia ao direito de tal Cotista de exigir o cumprimento total do presente Regulamento no futuro. Nenhum consentimento ou renúncia, expresso ou implícito, a ou de qualquer violação ou inadimplemento no cumprimento de qualquer obrigação nos termos do presente Regulamento constituirá o consentimento ou a renúncia a qualquer outra violação ou inadimplemento no cumprimento desta ou de qualquer outra obrigação nos termos do presente Regulamento.

Artigo 62º As disposições aqui previstas não se destinam a beneficiar qualquer credor ou outra pessoa para quem quaisquer dívidas ou obrigações são devidas pelo, ou que possa ter qualquer reivindicação contra o Fundo ou quaisquer de seus Cotistas, exceto pelos Cotistas em sua qualidade como tal. Não obstante qualquer disposição contrária aqui prevista, a nenhum credor ou pessoa serão conferidos os direitos aqui previstos, e nenhum credor ou pessoa poderá, em virtude do presente Regulamento, instituir qualquer reivindicação contra o Fundo ou qualquer Cotista.

Artigo 63º Em caso de morte ou incapacidade de qualquer Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador, que cabiam ao de cujus ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Artigo 64º O Fundo, o Administrador, a Gestora, o Custodiante e os Cotistas se obrigam a submeter à arbitragem toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo e que não possam ser solucionadas amigavelmente, dentro de um prazo de 60 (sessenta) dias corridos a partir do recebimento, pelas partes aplicáveis da notificação de tal controvérsia. Referido prazo poderá ser prorrogado mediante o consentimento de todas as partes aplicáveis.

Parágrafo Primeiro O tribunal arbitral terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. A arbitragem será definitivamente decidida pela Câmara de Comércio Brasil Canadá ("CCBC") ou sua sucessora, de acordo com as regras em vigor e conforme vigentes no momento de tal arbitragem. Todo o processo arbitral deverá ser conduzido em português ou, a pedido da parte, em inglês. Caso as regras da CCBC sejam silentes em qualquer aspecto procedimental, estas serão suplementadas pelas disposições da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Uma vez iniciada a arbitragem os árbitros deverão decidir qualquer controvérsia ou demanda de acordo com as leis do Brasil, inclusive as de cunho incidental, cautelar, coercitivo ou interlocutório.

Parágrafo Segundo Qualquer laudo arbitral proferido pelo Tribunal Arbitral deverá ser definitivo e vincular cada uma das partes que figuraram como partes da disputa, podendo tal laudo ser levado a qualquer tribunal competente para determinar a sua execução.

Parágrafo Terceiro Não obstante o exposto no Parágrafo Primeiro e no Parágrafo Segundo deste Artigo 64º, cada uma das partes reserva-se o direito de recorrer ao Poder Judiciário com o objetivo de **(i)** obter medidas cautelares de proteção de direitos previamente à instituição da arbitragem, sendo que qualquer procedimento neste sentido não será considerado como ato de renúncia à arbitragem como o único meio de solução de conflitos escolhido pelas partes; **(ii)** executar qualquer decisão do Tribunal Arbitral, inclusive, mas não exclusivamente, o laudo arbitral e **(iii)** pleitear eventualmente a nulidade de referido laudo arbitral, conforme previsto em lei. Na hipótese de as partes recorrerem ao poder judiciário, o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo será o competente para conhecer de qualquer procedimento judicial.

Parágrafo Quarto Os custos do procedimento arbitral serão compartilhados entre as partes envolvidas no processo arbitral.

* * *